



**Poder Judiciário  
Justiça Comum  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO nº 2024048352 (PA-TJ)**

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Bayeux, requisitando pagamento de honorários em favor de Caio César Martinho, pela tradução realizada no processo nº. 0803922-34.2022.8.15.0751, movido por MICHELLA KATIANE QUARESMA DE SOUSA, em face de ADRIANO WAGNER DA FONSECA

Data da Autuação: 22/04/2024

Parte: Caio César Martinho e outros(1)



Número: **0803922-34.2022.8.15.0751**

Classe: **GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Bayeux**

Última distribuição : **07/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Assuntos: **Guarda**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MICHELLA KATIANE QUARESMA DE SOUSA (AUTOR)</b>	<b>DANIEL ALISSON GOMES DA SILVA (ADVOGADO)</b> <b>LIDIANE CARNEIRO DE SOUSA (ADVOGADO)</b>
<b>ADRIANO WAGNER DA FONSECA (REQUERIDO)</b>	
<b>CLAUDIA FABIANA QUARESMA DE SOUZA (REQUERIDO)</b>	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA (MINISTÉRIO PÚBLICO)</b>	
<b>Emmanuelle Toscano de Brito (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
88848 189	17/04/2024 07:25	<a href="#"><b>CAIO CESAR MARTINO -REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS</b></a>



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS**

**1. DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA**

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,

Considerando que o(a) Senhor(a) CAIO CÉSAR MARTINO aceitou o encargo de Tradutor, Interprete ou perito, venho requerer que seja realizada a **Reserva Orçamentária** para suportar o encargo relativo a despesa decorrente dos serviços prestados nos autos adiante especificado.

Por oportuno, informo ainda, que a parte MICHELLA KATIANE QUARESMA DE SOUSA é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme despacho proferido ID 64482857.

**1.1 DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO**

1.1.1 Processo judicial Nº. 0803922-34.2022.8.15.0751

1.1.2 Natureza da ação: GUARDA

1.1.3 Unidade judiciária requisitante: 2ª Vara Mista Bayeux

1.1.4 Autor (es): MICHELLA KATIANE QUARESMA DE SOUSA        CPF: 010.866.144-02

1.5.1 Réu (s):

ADRIANO WAGNER DA FONSECA        CPF: 008.396.254-99

CLAUDIA FABIANA QUARESMA DE SOUZA        CPF: 022.755.994-01

1.1.6 Natureza do serviço: ( X ) Tradução        (    ) Interpretação        (    ) Perícia

1.1.7 Natureza dos honorários:        (    ) Adiantamento        ( X ) Finais

1.1.8 Valor arbitrado R\$ 491, 86 (QUATROCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS)

**1.2 DOS DADOS DO PERITO**

1.2.1 Nome: CAIO CÉSAR MARTINO

1.3.2 Endereço: RUA AGENOR LACET, 87, BRISAMAR, JOÃO PESSOA-PB, CEP: 58034-134

1.2.3 Telefone (s): (83) 98702-9331





**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1.2.4 CPF: 157.292.038-61

1.2.5. Banco: BANCO DO BRASIL 1.2.6. Agência: 1636-5 1.2.7 Conta corrente: 11.285-2

1.2.6 Inscrição INSS: NIT: 11443559320 ou 1.2.7 Inscrição PIS/PASEP: 123.44469.29.1

1.2.8 Inscrição no Conselho Competente: NÃO SE APLICA

**Nota:** O prestador deve apresentar documento hábil que comprove sua quitação junto ao conselho.

**1.3 ANEXAR AS SEGUINTE PEÇAS:**

1.3.1 Decisão que deferiu a gratuidade judiciária.

1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais.

BAYEUX em 16 de abril de 2024

**Ana Claudia Cavalcante de Arruda Oliveira**  
Servidor Responsável  
Matrícula Nº 477.296-2

**Antonio Rudimacy Firmino de Sousa**  
Juiz de Direito





Poder Judiciário da Paraíba

2ª Vara Mista de Bayeux

Av. Liberdade, - de 3957/3958 ao fim, CENTRO, BAYEUX - PB - CEP: 58306-001

---

Número do Processo: 0803922-34.2022.8.15.0751  
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)  
Assunto:  
[ Guarda ]  
Polo ativo: AUTOR: MICHELLA KATIANE QUARESMA DE SOUSA  
Polo passivo: REQUERIDO: ADRIANO WAGNER DA FONSECA, CLAUDIA FABIANA QUARESMA DE SOUZA

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, foi encaminhada ao tradutor, Caio César Martino, via email, a carta rogatória para a tradução, bem como a petição inicial e despacho que ordenou a citação. O mesmo acusa recebimento.



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA CAVALCANTE DE ARRUDA OLIVEIRA - 18/01/2024 12:26:59  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24011812265916500000079428958>  
Número do documento: 24011812265916500000079428958

Num. 84449941 - Pág. 1

## Tradução de Carta Rogatória nos autos da ação de nº 0803922-34.2022.8.15.0751



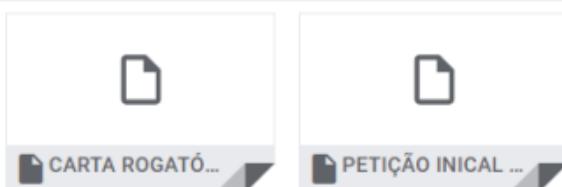
**bay-vmis02** <bay-vmis02@tjpj.jus.br>  
para bay-vmis02, caiocmartino@gmail.com

Bom dia Caio César Martino,  
Conforme contato através do whatsapp (83 9 8702-9331), Segue a Carta Rogatória e  
Documentos para tradução nos autos da ação de nº 0803922-34.2022.8.15.0751.

**Por favor acusar recebimento.**

Bayeux, 18/01/2024

Ana Claudia Arruda  
Técnica Judiciária  
2ª Vara de Bayeux



**Caio Cesar Martino** <caiocmartino@gmail.com>  
para bay-vmis02

Recebido, obrigado!

Att,

Caio Martino

\*\*\*

BAYEUX, 18 de janeiro de 2024  
ANA CLAUDIA CAVALCANTE DE ARRUDA OLIVEIRA



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA CAVALCANTE DE ARRUDA OLIVEIRA - 18/01/2024 12:26:59  
<https://pje.tjpj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24011812265916500000079428958>  
Número do documento: 24011812265916500000079428958

Num. 84449941 - Pág. 2



**Poder Judiciário da Paraíba  
2ª Vara Mista de Bayeux**

GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420) 0803922-34.2022.8.15.0751

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Certifique a escrivania acerca da devolução da carta precatória Id 66380990 expedida para fins de citação do genitor.

A citação por carta não se mostrou satisfatória, pois terceira pessoa assinou o "AR" Id 75056542. Deverá ser feita mediante carta precatória (citação pessoal).

Tendo em vista a proposta de honorários ofertada no Id ultrapassar o valor previsto na Resolução nº 09/2017, fixo os honorários em R\$ 491, 86 e determino que seja oficiado ao Departamento de Letras da UFPB solicitando a indicação de profissional que aceite o encargo. O pagamento será feito mediante requisição ao Tribunal de Justiça, por meio de processo administrativo eletrônico.

Cumpra-se.

BAYEUX, 4 de agosto de 2023.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ANTONIO RUDIMACY FIRMINO DE SOUSA - 07/08/2023 07:43:04  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080707430457900000072614975>  
Número do documento: 23080707430457900000072614975

Num. 77106528 - Pag. 1

Art. 247. A citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do País, exceto: [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

I - nas ações de estado, observado o disposto no [art. 695, § 3º](#);





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

**COMARCA DE BAYEUX**

**Juiz(a) 2ª Vara Mista de Bayeux**

Av. Liberdade, - de 3957/3958 ao fim, CENTRO, BAYEUX - PB - CEP: 58306-001

Tel.: (83) 32323250; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.

**DESPACHO**

**Nº do Processo: 0803922-34.2022.8.15.0751**

Classe Processual: GUARDA (1420)

Assuntos: [Guarda]

AUTOR: MICHELLA KATIANE QUARESMA DE SOUSA

REQUERIDO: ADRIANO WAGNER DA FONSECA, CLAUDIA FABIANA QUARESMA DE SOUZA

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao Ministério Público.

Cumpra-se.

BAYEUX-PB, em 7 de outubro de 2022

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ANTONIO RUDIMACY FIRMINO DE SOUSA - 10/10/2022 14:17:37  
<https://pje.tjpj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101014173726200000060937861>  
Número do documento: 22101014173726200000060937861

Num. 64482857 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba  
2ª Vara Mista de Bayeux**

GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420) 0803922-34.2022.8.15.0751

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Defiro a habilitação retro. Inclua a advogada no sistema e solicite a liberação do sigilo à assessoria deste juízo.

Solicite-se o pagamento dos honorários do tradutor por meio de ADM Eletrônico.

Após, cumpra-se o despacho anterior.

BAYEUX, 2 de abril de 2024.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ANTONIO RUDIMACY FIRMINO DE SOUSA - 03/04/2024 07:25:16  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040307251616400000082807664>  
Número do documento: 24040307251616400000082807664

Num. 88093050 - Pag. 1



**Poder Judiciário da Paraíba  
2ª Vara Mista de Bayeux**

GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420) 0803922-34.2022.8.15.0751

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Informe-se como requerido.

Expeça-se a carta rogatória e encaminhe-se para a tradução, bem como da petição inicial e despacho que ordenou a citação.

Prazo de 60 dias para realização da tradução.

BAYEUX, 8 de novembro de 2023.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ANTONIO RUDIMACY FIRMINO DE SOUSA - 10/11/2023 09:34:59  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111009345822200000076988651>  
Número do documento: 23111009345822200000076988651

Num. 81825924 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
PRESIDÊNCIA**

**Resolução nº12/2022**

DJe Eletrônico  
Disponibilização: quinta-feira, 31 de março de 2022  
Publicação: sexta-feira, 01 de abril de 2022

Disciplina, no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus, o Cadastro Eletrônico de Tradutores juramentados e de Intérpretes, para atender às necessidades de tradução, versão e interpretação de voz e documentos, nos processos judiciais, além de controlar os pagamentos das atividades realizadas, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em casos de beneficiários da justiça gratuita.

**O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 162 a 164 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), que determinam que o magistrado nomeará intérprete ou tradutor quando se fizer necessário traduzir documento, verter para o português as declarações das partes e das testemunhas e/ou realizar a interpretação simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas;

**CONSIDERANDO** que os tradutores juramentados e intérpretes, dentre outros profissionais, são considerados auxiliares da justiça, nos termos do disposto na legislação de regência, em especial no artigo 149 e seguintes da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

**CONSIDERANDO** as disposições estabelecidas pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 127, de 15 de março de 2011, que dispõe sobre o pagamento de honorários de perito, tradutor e intérprete, em casos de beneficiários da justiça gratuita, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus;

**CONSIDERANDO** a importância de regulamentar os procedimentos atinentes ao cumprimento do disposto no art. 95, § 3º, Inciso II c/c art. 98, §1º, Inciso VI, do Código de Processo Civil, que autoriza a destinação de recursos alocados no orçamento do ente federado para o pagamento de honorários, nos processos que envolvam beneficiário de gratuidade da justiça;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso VII, do artigo 12 da Lei n. º 9.316, de 29 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional Administrativa, as atribuições das suas unidades e o quadro de cargos de provimento em comissão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a importância de regulamentar o procedimento referente à instituição e à manutenção do cadastro de tradutores juramentados e de intérpretes no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus;

**CONSIDERANDO** a conveniência de se adotar sistema visando à agilização operacional, à padronização e ao controle das informações pertinentes ao cadastramento e à nomeação de profissionais aptos a prestarem serviços de tradução, versão e interpretação de voz e documentos, nos processos judiciais,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I – DO OBJETO**

**Art. 1º** Fica instituído o Cadastro Eletrônico de Tradutores juramentados e de Intérpretes destinado ao gerenciamento, à escolha e à nomeação de profissionais interessados em prestar serviços de tradução, versão e interpretação de voz e documentos, especialmente nos processos judiciais que envolvam assistência judiciária gratuita, no âmbito da competência da Justiça de primeiro e segundo graus, bem como ao pagamento dos respectivos serviços.

**Art. 2º** Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se apta, a prestar os serviços de que trata o art. 1º, a pessoa física que exerce atividade de Tradutor e/ou Intérprete, devidamente inscrita na respectiva Junta Comercial, capaz de prestar serviços de tradução, versão e interpretação de voz e documentos em processos judiciais que tramitam no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**Art. 3º** O Cadastro Eletrônico de Tradutores juramentados e de Intérpretes será disponibilizado no Portal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, na rede mundial de computadores (<https://www.tjpb.jus.br/servicos/auxiliares-da-justica/cadastro-de-tradutores-e-interpretes>).

Parágrafo único. O cadastro conterá a lista de tradutores juramentados e de Intérpretes aptos a prestarem os serviços por área de especialidade.

## **CAPÍTULO II – DO CADASTRAMENTO E DA NOMEAÇÃO**

**Art. 4º** Para formação do cadastro, a Diretoria Especial do Tribunal de Justiça divulgará edital, na internet e no Diário da Justiça Eletrônico, para conhecimento de profissionais, detentores do conhecimento especializado necessário à realização dos serviços de tradução, versão e interpretação de voz e documentos.

Parágrafo único. O edital estabelecerá as condições a serem observadas pelos interessados em prestar os serviços.

**Art. 5º** O cadastramento consiste na inclusão no Portal eletrônico do Tribunal, dos dados pessoais do profissional interessado, e documentação que comprove o cumprimento dos requisitos estabelecidos no edital e nesta Resolução.

§ 1º São requisitos obrigatórios para o cadastramento:

I - indicação dos dados pessoais: nome, CPF, RG, endereços físico e eletrônico, telefone, número de inscrição junto à Previdência Social (PIS, NIT ou NIS) e dados bancários para crédito do pagamento, sem prejuízo da apresentação de cópias dos referidos documentos;

II - indicação do(s) idioma(s) a que se credencia;

III - cópia do documento de registro ou inscrição na Junta Comercial autenticada em cartório;

IV - cópia de inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Serviços – ISS Autônomo;

V - outros exigidos pelo Edital.

§ 2º O cadastramento e a atualização de dados são de inteira responsabilidade dos interessados em prestar os serviços, os quais são garantidores de sua autenticidade e veracidade, sob pena de responsabilização administrativa, civil e/ou criminal previstas em lei.

§ 3º O cadastramento não assegura o direito à nomeação e nem à efetiva atuação.

**Art. 6º** O credenciamento ou a efetiva atuação do profissional não gera vínculo empregatício ou estatutário com o Poder Público.

**Art. 7º** Constitui atribuição específica do magistrado, nos feitos de sua competência, escolher e nomear o tradutor juramentado ou Intérprete, dentre aqueles cadastrados.

§ 1º A escolha a que se refere o caput será realizada de forma direta ou por sorteio, a critério do magistrado.

§ 2º O magistrado poderá nomear profissional de sua confiança, observando o critério equitativo, quando se tratar do mesmo idioma em que for necessária a tradução, versão ou interpretação de voz e documentos.

**Art. 8º** É vedada a nomeação de tradutor juramentado e de intérprete, que sejam cônjuge ou companheiro; parente em linha colateral até o terceiro grau de magistrado, advogado, com atuação no processo, ou servidor do juízo em que tramita o feito, sendo obrigatório o profissional declarar, se for o caso, o seu impedimento ou suspeição.

**Art. 9º** Fica vedada a nomeação de tradutor juramentado e de intérprete, que não estejam regularmente cadastrados.

§ 1º Excepcionalmente, o magistrado poderá nomear tradutor juramentado e intérprete não cadastrado, quando:

I - não houver na localidade tradutor juramentado e/ou intérprete cadastrados na língua demandada;

II - não houver disponibilidade do tradutor juramentado e/ou de intérprete cadastrado, em razão de impedimento, suspeição ou escusa legítima.

§ 2º O tradutor juramentado e/ou intérprete a que se refere o § 1º fica sujeito às mesmas regras, normas e disposições legais aplicadas àquele cadastrado.

**Art. 10.** O tradutor juramentado e/ou intérprete nomeado será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação, manifestar concordância sobre sua nomeação, bem como para proceder ao seu respectivo cadastramento, na hipótese de enquadrar-se no disposto no art. 9º, § 1º, sob pena de sua nomeação não se efetivar.

**Art. 11.** As partes, mediante requerimento ao juízo, poderão, consensualmente, escolher o tradutor juramentado e/ou intérprete, que prestará os serviços de tradução, versão e interpretação de voz e documentos, desde que:

I - detenha o conhecimento técnico especializado necessário à realização dos serviços, nos termos estabelecidos no art. 2º;

II - a causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1º O tradutor juramentado e/ou intérprete deve entregar a tradução, versão ou interpretação de voz e documentos no prazo fixado pelo magistrado.

§ 2º A tradução, versão ou interpretação de voz e documentos consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por Tradutor juramentado e/ou Intérprete nomeado pelo magistrado.

§ 3º Incumbe às partes arcar com o pagamento dos honorários devidos ao Tradutor juramentado e/ou Intérprete por elas indicados.

§ 4º Os limites e valores a que se referem o Anexo Único não se aplicam aos serviços de tradução, versão ou interpretação de voz e documentos custeados pelas partes.

**Art. 12.** Caberá à Chefia de Cartório registrar em livro próprio, o número do processo, data de nomeação, valor dos honorários e as eventuais considerações feitas pelo magistrado acerca do desempenho do profissional que atuou na respectiva unidade.

### **CAPÍTULO III – DAS VEDAÇÕES**

**Art. 13.** Não poderá atuar como tradutor juramentado e/ou intérprete, profissional que:

I - não tiver a livre administração de seus bens;

II - for arrolado como testemunha ou atuar como perito no processo;

III - estiver inabilitado para o exercício da profissão por sentença penal condenatória, enquanto durarem seus efeitos;

IV - for parte no processo em que atuará;

V - tiver atuado, pessoalmente, como advogado de qualquer das partes ou de algum de seus procuradores;

VI - tiver cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral, até o terceiro grau, postulando no processo;

VII - tiver interesse, direto ou indireto, mediato ou imediato, por si, seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, no resultado do trabalho pericial;

VIII - exerça cargo ou função incompatível com a atividade de Perito Judicial, em razão de impedimentos legais ou estatutários, exceto nas hipóteses do disposto no art. 95, § 3º, I, do Código de Processo Civil;

IX - seja profissional terceirizado ou estagiário junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba;

X - tenha mantido, nos últimos 05 (cinco anos), ou mantenha com qualquer das partes ou seus procuradores, relação de trabalho como empregado, administrador ou colaborador assalariado.

**Art. 14.** As entidades de classe ou a Junta Comercial responsáveis pela fiscalização do exercício profissional dos tradutores e/ou intérpretes poderão informar ao Tribunal de Justiça, ordinariamente ou quando solicitado, sobre as situações de impedimento do exercício das atividades dos profissionais que lhes sejam vinculados.

#### **CAPÍTULO IV – DA SUSPENSÃO, DO CANCELAMENTO E DA EXCLUSÃO DO CADASTRO**

**Art. 15.** O tradutor juramentado e/ou intérprete poderá requerer o cancelamento do seu cadastro, a qualquer tempo, com o encaminhamento do pedido ao seguinte endereço eletrônico [diesp@tjpj.pj.br](mailto:diesp@tjpj.pj.br).

**Art. 16.** Ensejará a suspensão do cadastro, até que sejam solucionadas as seguintes pendências:

I - deixar de observar os normativos expedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba;

II - após nomeado, deixar de comparecer injustificadamente ao juízo;

III - apresentar tradução, versão e/ou interpretação de voz e documentos incompletos, inconclusivos ou sem justificativa técnica aceita pelo magistrado.

**Art. 17.** O cancelamento e a suspensão a que se referem os arts. 15 e 16 não desoneram o profissional do cumprimento de seus deveres, nos demais processos para os quais já tenha sido nomeado, salvo se houver determinação expressa do magistrado.

**Art. 18.** Observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o profissional será excluído do Cadastro, por representação do magistrado à Diretoria Especial do Tribunal de Justiça, quando:

I - deixar de cumprir o encargo que lhe for atribuído;

II - apresentar documento falso ou prestar informações inverídicas, por ocasião do cadastramento/atualização ou da prestação dos serviços;

III - agir com negligência ou desídia, no desempenho de suas atribuições, causando prejuízo à parte ou dificultando a conclusão do processo;

IV - condenado por infração ética ou disciplinar perante o órgão de classe de fiscalização profissional;

V - condenado pela prática de crime ou contravenção, por sentença transitada em julgado.

**Art. 19.** Apresentada a representação, o profissional será notificado pelo Diretor Especial do Tribunal de Justiça para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-a com os documentos que entender necessários.

§ 1º Ultrapassado o prazo de que trata o caput, sem apresentação de defesa ou caso esta não tenha sido acolhida, o Diretor Especial do Tribunal de Justiça determinará a exclusão do nome do profissional do Cadastro.

§ 2º O magistrado representante, o profissional e a entidade ou órgão técnico ou científico a que este se vincula, serão comunicados da decisão do Diretor Especial do Tribunal de Justiça.

§ 3º O profissional excluído do Cadastro responderá ainda pelos prejuízos que causar à parte e ficará impedido de se recadastrar no referido sistema, pelo prazo de 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei.

## **CAPÍTULO V – DOS DEVERES DOS TRADUTORES JURAMENTADO E INTÉRPRETES**

**Art. 20.** São deveres do tradutor juramentado e/ou intérprete:

I - manter seus dados cadastrais e respectiva documentação atualizados;

II - cumprir os deveres previstos em lei e em normativos expedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba;

III - atender as determinações judiciais, nos respectivos prazos;

IV - desincumbir com diligência o encargo que lhe for atribuído;

V - observar o devido sigilo, especialmente nos processos em segredo de justiça;

VI - observar rigorosamente a data e os horários designados para a realização das traduções, versões e interpretações de voz e documentos;

VII - apresentar as traduções, versões e interpretações de voz e documentos no prazo legal ou fixado pelo magistrado;

VIII - providenciar a imediata devolução dos processos judiciais, quando determinado pelo magistrado;

IX - nas traduções, versões e interpretações de voz e documentos:

a) observar as normas técnicas que regulamentem a matéria;

b) prestar os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários;

c) devolver ao final dos trabalhos toda a documentação utilizada.

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa, civil e/ou criminal é pessoal e intransferível do profissional incumbido de realizar a tradução, versão e interpretação de voz e documentos.

## CAPÍTULO VI – DO PRONTO EXERCÍCIO DOS SERVIÇOS

**Art. 21.** Considerar-se-á atendido o pronto exercício das funções de tradução e/ou versão de textos quando o serviço for executado na seguinte proporção:

I - até 10 (dez) laudas – 07 (sete) dias úteis;

II - de 11 (onze) a 20 (vinte) laudas – 10 (dez) dias úteis;

III - de 21 (vinte e uma) a 40 (quarenta) laudas – 15 (quinze) dias úteis;

IV - de 41 (quarenta e uma) a 60 (sessenta) laudas – 20 (vinte) dias úteis;

V - de 61 (sessenta e uma) a 80 (oitenta) laudas – 25 (vinte e cinco) dias úteis;

VI - de 81 (oitenta e uma) a 100 (cem) laudas – 30 (trinta) dias úteis.

§ 1º Os prazos relacionados neste artigo terão início na data em que a documentação estiver à disposição do profissional Credenciado.

§ 2º Caso não ocorra o pronto exercício na hipótese citada no caput, diante da não apresentação de motivos que justifiquem ação nesse sentido, poderá haver dedução de 2% (dois por cento) dos honorários devidos ao dia, redução essa limitada a 50% (cinquenta por cento) do montante total devido do respectivo serviço.

**Art. 22.** Considerar-se-á atendido o pronto exercício das funções de intérprete a realização, de forma oral, da tradução simultânea ou consecutiva a ser realizada em audiências presenciais ou por videoconferência em data e hora designadas pelo magistrado.

Parágrafo único. Inclui-se nos serviços de interpretação a tradução oral da Língua Brasileira dos Sinais (Libras).

## **CAPÍTULO VII – DA REMUNERAÇÃO E DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS**

**Art. 23.** Os valores máximos dos honorários dos serviços, nos processos que envolvam assistência judiciária gratuita no âmbito da competência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, observarão os limites constantes do Anexo Único, respeitado, no que couber, o disposto na Resolução nº 09 de 21 de junho de 2017, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba poderá publicar anualmente, por Ato específico, o reajuste dos valores estabelecidos no Anexo Único, com base na variação do IPCA-E do ano anterior ou outro índice que o substitua, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 24.** O pagamento de honorários será efetuado, mediante autorização do Diretor Especial do Tribunal, observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação das requisições, e os valores máximos estabelecidos no Anexo único, sendo a importância líquida creditada em conta bancária de titularidade do prestador dos serviços, quando:

I - tratar-se de demanda judicial que envolver beneficiário de gratuidade da justiça;

II - tratar-se de demanda judicial representada pela Defensoria Pública;

III - determinado de ofício pelo juízo ou a requerimento do Ministério Público, desde que a parte autora seja beneficiária da gratuidade da justiça;

IV - requerido pelo Ministério Público, na condição de parte.

§ 1º Para pagamento dos honorários devidos, a Chefia de Cartório, após recebimento dos serviços de tradução, versão e/ou interpretação de voz e documentos, encaminhará solicitação de pagamento à Diretoria Especial do Tribunal de Justiça, através do ADMEeletrônico, contendo número do processo, nome das partes e respectivos CPFs e CNPJs; valor dos honorários; número da

conta bancária para crédito, endereço, telefone e inscrição do perito no INSS, acompanhada da seguinte documentação comprobatória:

I - declaração do magistrado reconhecendo o direito da parte à gratuidade da justiça;

II - ato de nomeação do Tradutor juramentado e/ou Intérprete;

III - certidão de entrega da tradução, versão e/ou interpretação de voz e documentos;

IV - declaração, firmada pelo magistrado ou servidor do juízo, dando conta do recebimento dos serviços de tradução, versão e/ou interpretação de voz e documentos (atesto);

V - despacho, encaminhado à Diretoria Especial, solicitando o respectivo pagamento;

VI - outras informações que a Diretoria Especial julgar necessárias.

§ 2º As solicitações de pagamento em desacordo com o disposto no § 1º serão convertidas em diligência, através de ofício, ou devolvidas aos remetentes, para adequação.

**Art. 25.** Em relação aos processos sujeitos à assistência judiciária gratuita, no âmbito da competência federal delegada (art. 109, § 3º e art. 112, da CF/88), o magistrado observará os procedimentos estabelecidos pelo órgão da Justiça Especializada delegante, quanto à escolha e a nomeação do profissional, bem como para pagamento dos respectivos honorários.

**Art. 26.** Os serviços de tradução e/ou versão serão cobrados por laudas, considerando-se uma lauda:

I - para traduções e versões em idiomas que utilizam caracteres alfanuméricos (letras latinas e algarismos arábicos): 1000 (um mil) caracteres contados eletronicamente pelo processador eletrônico de texto Microsoft Word ou similar, descontados os espaços em branco;

II - para traduções e versões em idiomas que utilizam caracteres distintos do alfanumérico (e.g. japonês, hindi, hebraico), a lauda equivalerá a um texto de 25 (vinte e cinco) linhas digitadas contadas a partir da formatação do documento original produzido.

**Art. 27.** O magistrado, observando a complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e as peculiaridades regionais, classificará o texto como comum ou especial;

§ 1º Classificam-se como textos comuns, dentre outros, os constantes de passaportes, certidões dos registros civis, carteiras de identidade, habilitação profissional e documentos similares, inclusive cartas pessoais que não envolvam textos jurídicos, técnicos ou científicos;

§ 2º Classificam-se como textos especiais, dentre outros, os jurídicos, técnicos, científicos, comerciais, inclusive bancários e contábeis de qualquer natureza, certificados e diplomas escolares, laudos médicos e científicos e outros documentos similares.

**Art. 28.** No serviço de interpretação, considerar-se-á indivisível a 1ª (primeira) hora e divisíveis as horas subsequentes em quartos de hora, acrescentando-se o valor relativo ao tempo de deslocamento do intérprete.

**Art. 29.** Para serviços urgentes, será efetuado um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e havendo necessidade de prestação de serviços extraordinários, será efetuado um acréscimo de 100% (cem por cento), os quais, por suas peculiaridades e mediante justificativa, devam ser prestados aos sábados, domingos e feriados oficiais.

Parágrafo único. Os serviços urgentes e extraordinários deverão ser designados por escrito pelo magistrado, mediante decisão fundamentada explicando a necessidade da medida.

**Art. 30.** Fica vedada, em qualquer hipótese, a antecipação parcial ou total do pagamento dos honorários decorrentes da prestação dos serviços de que trata esta Resolução.

## **CAPÍTULO VIII – DO RESSARCIMENTO PELO SUCUMBENTE AO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS**

**Art. 31.** O sucumbente no processo fica obrigado a ressarcir, aos cofres públicos, os pagamentos efetuados nos termos desta Resolução, para o que será intimado, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça enquanto suspensa a exigibilidade.

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo será feito em favor do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

**Art. 32.** Nos processos extintos com resolução de mérito, por transação, serão observados os termos do acordo celebrado entre as partes.

Parágrafo único. Havendo transação, sem definição quanto ao responsável pela quitação do valor dos serviços prestados, será ele dividido igualmente entre as partes.

## **CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 33.** Constitui responsabilidade da Diretoria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, proceder a manutenção técnica, a sustentação da infraestrutura necessária e a disponibilização do sistema já existente, mediante o qual serão operacionalizados os procedimentos do Cadastro, objeto da presente Resolução.

**Art. 34.** A Diretoria Especial apresentará, anualmente, relatório gerencial que identifique, por unidade jurisdicional:

I – os profissionais liberais, com suas respectivas especialidades e os processos em que atuaram;

II – a data de nomeação e o valor dos honorários que lhes foram atribuídos;

III – a quantidade de pessoas físicas assistidas.

**Art. 35.** Cabe à Diretoria Especial:

I - autorizar o pagamento dos honorários decorrentes da prestação dos serviços e dos encargos tributários e previdenciários correspondentes.

II - promover eventual diligência com vistas à certificação da veracidade das informações prestadas pelos profissionais cadastrados, inclusive junto as entidades de classe responsáveis pela fiscalização do exercício profissional;

III - registrar o cancelamento, a suspensão ou a exclusão do profissional no Cadastro.

**Art. 36.** As partes, não beneficiárias da Justiça Gratuita, poderão utilizar-se dos profissionais cadastrados para requererem serviços de tradução, versão e interpretação de voz e documentos em seus processos judiciais.

Parágrafo único. Os serviços de tradução, versão e interpretação, tratadas no caput terão seus honorários arbitrados nos termos da legislação vigente e serão custeados pelas partes.

## CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 37.** As nomeações efetivadas antes do início da vigência desta Resolução permanecem válidas, até a conclusão dos feitos que as demandaram.

**Art. 38.** A partir da publicação desta Resolução, fica vedada a liberação de recursos orçamentários e financeiros para pagamento de profissionais não cadastrados.

**Art. 39.** Os especialistas que anteriormente apresentaram pedidos de cadastros, ainda não avaliados, deverão ser notificados para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, adequarem os seus pedidos aos termos da presente Resolução, sob pena de não conhecimento.

**Art. 40.** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal.

**Art. 41.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Tribunal de Justiça da Paraíba**, em João Pessoa, *data da assinatura eletrônica*.

SAULO HENRIQUES DE SA  
E BENEVIDES:4682483

Assinado de forma digital por SAULO HENRIQUES  
DE SA E BENEVIDES:4682483  
Dados: 2022.04.01 10:07:13 -03'00'

Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides – Presidente do Tribunal  
**Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba**

## **ANEXO ÚNICO**

### **HONORÁRIOS DE TRADUTORES E INTÉPRETES**

#### **1. Tradução**

- |                                                                              |
|------------------------------------------------------------------------------|
| 1.1. Texto comum – por lauda (R\$ 55,00) – por linha ou fração (R\$ 2,20)    |
| 1.2. Texto especial – por lauda (R\$ 60,00) – por linha ou fração (R\$ 2,40) |

#### **2. Versão**

- |                                                                              |
|------------------------------------------------------------------------------|
| 2.1. Texto comum – por lauda (R\$ 60,00) – por linha ou fração (R\$ 2,40)    |
| 2.2. Texto especial – por lauda (R\$ 70,00) – por linha ou fração (R\$ 2,80) |

#### **3. Versão de um idioma estrangeiro para outro estrangeiro**

- |                                                                               |
|-------------------------------------------------------------------------------|
| 3.1. Texto comum – por lauda (R\$ 90,00) – por linha ou fração (R\$ 3,30)     |
| 3.2. Texto especial – por lauda (R\$ 105,00) – por linha ou fração (R\$ 4,20) |

#### **4. Versão**

- |                                                                                                                                                                                                          |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 4.1. Nas atuações como intérprete em Juízo, perante autoridades processantes, em Cartório ou em casos de serviços semelhantes, será cobrada pelo período de até 4 (quatro) horas de serviço (R\$ 500,00) |
| 4.2. Para cada hora subsequente (R\$ 125,00)                                                                                                                                                             |



INSTRUÇÃO NORMATIVA No  
84/DNRC, DE 29 DE FEVEREIRO DE  
2000 DO Art. 13º  
PORTARIA No 015/2005  
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
16/06/2005

**FRANCES:**

ROBERTA SOBREIRA SOUZA SILVA  
**Endereço:** Rua Antonio Lira, 74 - Apto. 403  
- Tambau CEP: 58.039-000  
**Telefone:** (83) 99951-9977

**ESPAÑOL:**

PATRICIA BARRETO DE FERREIRA  
BANDEIRA TOCCHIO  
**Endereço:** AV. General Édson Ramalho,  
1267 - APTO 202 - MANAIRA, CEP.: 58038-  
102  
**Telefone:** (83) 99888-0471  
**E-mail:** juramentada@tradutorium.com.br

1

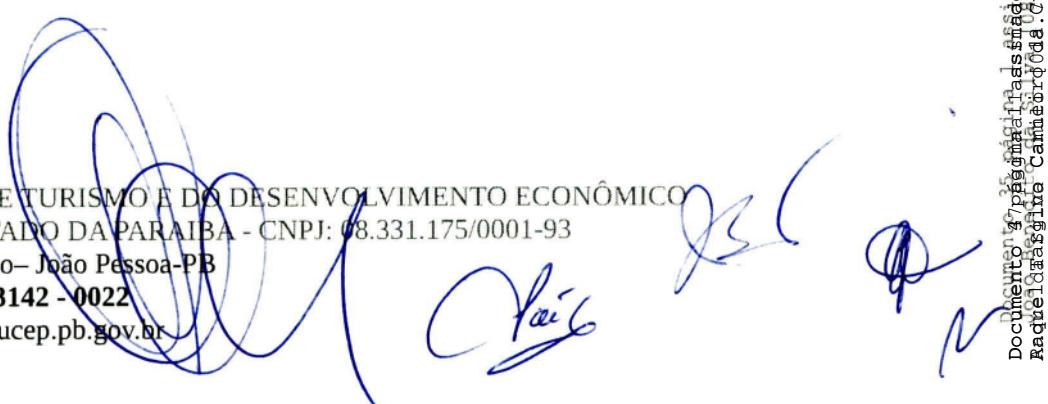
**TERMO DE COOPERAÇÃO  
TÉCNICA QUE ENTRE SI  
CELEBRAM A JUNTA  
COMERCIAL DO ESTADO DA  
PARAÍBA - JUCEP E O  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DA PARAÍBA - TJPB.**

Pelo presente instrumento, a **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Av. Princesa Isabel, nº 755, Centro, João Pessoa – PB, inscrita no CNPJ sob o nº 08.331.175/0001-93, neste ato representada por sua Presidente, GREGÓRIA BENÁRIO LINS E SILVA, brasileira, portadora do documento de identidade RG nº 240.024-0 – SSP-PB e inscrito no CPF sob o nº 008.880.264-71, doravante denominada JUCEP e o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, pessoa jurídica de direito público, situado à Praça João Pessoa, Centro, João Pessoa – PB, neste ato representado pelo seu Presidente Desembargador JOÃO BENEDITO DA SILVA, CNPJ sob nº 09.283.185/0001-63, doravante denominado TJPB, firmam o presente Convênio de Cooperação Técnica subordinado às cláusulas e condições seguintes, que se obrigam a cumprir e respeitar integralmente:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente Convênio objetiva a disponibilização de Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais, cadastrados perante a JUCEP, para atuarem em processos judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA - CNPJ: 08.331.175/0001-93  
Av. Princesa Isabel, 755 – Centro – João Pessoa-PB  
CEP: 58.013-251 - Fone (083) 3142 - 0022  
www.jucep.pb.gov.br - jucep@jucep.pb.gov.br



Documento 37 páginas assinado digitalmente dia 06/06/2024 às 14:49:00 (Brasil - Brasília) - 144908. Autenticação realizada no endereço: 201.202.204.88.322861573740-377  
Data: 06/06/2024 14:49:00

## CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES

2

### 2.1 - DA JUCEP

**2.1.1-** Disponibilizar Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais, tendo em vista que a profissão será exercida mediante matrícula pela Junta Comercial, nomeados em conformidade com a Lei Federal nº 8.934/94, Decreto Federal nº 1.800/96 e Instrução Normativa nº 52/2022 do DREI.

**2.1.2-** Realizar a nomeação ad hoc de Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais, na forma do art. 27 § 1º e ss da Instrução Normativa do DREI 52 de 29 de Julho de 2022, notadamente quando for o caso, utilizando de profissionais credenciados por juntas comerciais de outros.

**2.1.3-** Assegurar que a nomeação ad hoc de Tradutores Públicos e intérpretes Comerciais ocorra no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a partir do deferimento do pedido, conforme Art. 21 da Instrução Normativa 52 de 2022 em seu Art. 21.

**2.1.4-** Adotar o preço público objeto da tabela dos emolumentos devidos de Tradutores Públicos e intérpretes Comerciais no Estado da Paraíba, definida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DO TJPB

**2.2.1-** Comunicar à JUCEP, por meio de correspondência impressa ou eletrônica, as situações extrajudiciais e judiciais que ensejam a atuação de Tradutores Públicos e Interpretes Comerciais;

**2.2.2-** Encaminhar à JUCEP os interessados na realização do ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial os interessados na realização do Ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial, para procedimento formal de nomeação *ad hoc*.

**2.2.3-** Arcar com os custos de honorários relativos às nomeações de Tradutores Públicos e Interpretes Comerciais, oriundos de processos judiciais em tramitação sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

**Parágrafo único.** Nas nomeações de Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais oriundas de situações que não envolvam assistência judiciária gratuita, os custos serão suportados exclusivamente pelas partes processuais requerentes ou interessados na tradução pública.



Documento 35 página 2 assinado, do processo nº 2021002578, nos termos da Lei 11.419. ADM.41545.60262.50861.75781-8  
João Benedito da Silveira 03/04/2023 09:50 horas  
Documentos assinados digitalmente 202404082528  
Rachael Fazinne Caminha 14/04/2024 09:40 horas  
Documentos assinados digitalmente 202404111449 9 ADM.41545.60262.50861.75781-8  
Rachael Fazinne Caminha 23/04/2024 09:40 horas



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade

Secretaria de Inovação e Micro e Pequenas Empresas

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI /ME Nº 52, DE 29 DE JULHO DE 2022\***

\* O art. 19 dessa Instrução Normativa está suspenso, conforme decisão do dia 15 de fevereiro de 2023, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1055149-12.2022.4.01.3400

Dispõe sobre o exercício das profissões de administrador de armazéns gerais, trapicheiro, leiloeiro oficial e tradutor e intérprete público.

Alterada pela Instrução Normativa DREI /ME nº 74, de 4 de outubro de 2022.

Alterada pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022.

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO DA SECRETARIA DE INOVAÇÃO E MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos II e VII, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 5º, inciso XIII, e no art. 37, inciso I, da Constituição Federal; no art. 1º, inciso III, art. 8º, inciso III, e no art. 32, inciso I, da Lei nº 8.934, 18 de novembro de 1994; no art. 7º, parágrafo único, no art. 32, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d", e art. 63, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903; Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932; e os arts. 22 a 34 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, resolve:

## CAPÍTULO I

### DOS ADMINISTRADORES DE ARMAZÉNS GERAIS E TRAPICHEIRO

#### Seção I

##### **Da matrícula e hipóteses de seu cancelamento**

Art. 1º As empresas de armazém geral, bem como as empresas ou companhias de docas que receberem em seu armazém mercadorias de importação e exportação, concessionários de entrepostos e trapiches alfandegados, que adquirirem aquela qualidade, deverão solicitar, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a sua sede, a matrícula

de seus administradores ou trapicheiros.

§ 1º Em relação à empresa, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - declaração, firmada sob as penas da lei, contendo:

a) nome empresarial, domicílio e capital;

b) título do estabelecimento, a localização, a capacidade, a comodidade, a segurança e a descrição minuciosa dos equipamentos dos armazéns de conformidade com o tipo de armazenamento;

c) natureza e discriminação das mercadorias a serem recebidas em depósito; e

d) operações e os serviços a que se propõe;

II - regulamento interno do armazém geral e da sala de vendas públicas;

III - laudo técnico de vistoria firmado por profissional competente ou empresa especializada, aprovando as instalações do armazém geral; e

IV - tarifa remuneratória de depósito de mercadoria e dos demais serviços.

§ 2º O administrador de armazém geral ou trapicheiro deverá apresentar declaração, sob as penas da lei, de não ter sido condenado pelos crimes de falência culposa ou fraudulenta, estelionato, abuso de confiança, falsidade, roubo ou furto.

Art. 2º O Presidente da Junta Comercial concederá a matrícula do administrador ou trapicheiro e autorizará, dentro de trinta dias dessa data, a publicação, por edital, das declarações, do regulamento interno e da tarifa.

§ 1º Na hipótese de empresa de armazém geral, a Junta Comercial deverá verificar previamente se o regulamento interno não infringe os preceitos do Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903.

§ 2º Tratando-se de empresa ou companhia de docas, que receber em seu armazém mercadorias de importação e exportação, concessionário de entreposto e trapiche alfandegado, a Junta Comercial concederá a matrícula, independentemente da publicação de que trata o **caput**.

§ 3º As tarifas remuneratórias do depósito e dos outros serviços serão publicadas sempre que forem reajustadas.

Art. 3º Os serviços e operações que constituem objeto da empresa de armazém geral e daquelas que adquiriram essa qualidade somente poderão ser iniciados após a assinatura, pelo administrador ou trapicheiro, de termo de responsabilidade como fiel depositário dos gêneros e mercadorias que receber, lavrado pela Junta Comercial e publicado por novo edital.

Parágrafo único. O termo a que se refere o **caput** somente será assinado após o arquivamento das publicações a que se refere o art. 2º da presente Instrução Normativa.

**Art. 4º** Qualquer alteração feita ao regulamento interno ou à tarifa deverá atender as mesmas formalidades previstas neste Capítulo.

Parágrafo único. As alterações entrarão em vigor 30 (trinta) dias após a publicação, por edital, da Junta Comercial.

**Art. 5º** Na hipótese de abertura de filial, a empresa de armazém geral ou de trapiche ficará obrigada a arquivar na Junta Comercial da jurisdição, termo de responsabilidade de seu fiel depositário, de acordo com o presente Capítulo.

**Art. 6º** Os prepostos de administradores de armazéns gerais ou de trapicheiros somente poderão entrar em exercício depois de arquivado, na Junta Comercial, o ato de nomeação praticado pelo preponente.

Parágrafo único. Instruirá o pedido de arquivamento do ato de nomeação a declaração a que se refere o § 2º do art. 1º deste Capítulo.

**Art. 7º** A matrícula de administrador de armazém geral e de trapicheiro será cancelada pela Junta Comercial nas seguintes hipóteses:

- I - a requerimento, após ciência à empresa;
- II - substituição;
- III - interdição;
- IV - falecimento; e
- V - extinção da respectiva empresa.

**Art. 8º** As publicações mencionadas neste Capítulo deverão ser efetuadas no Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal e em jornal de grande circulação na localidade do armazém geral, sempre às custas do interessado, devendo ser arquivado na Junta Comercial um exemplar das folhas onde se fizerem tais publicações.

## CAPÍTULO II

### DA PROFISSÃO DE TRADUTOR E INTÉRPRETE PÚBLICO

**Art. 9º** A profissão de Tradutor e Intérprete Público será exercida mediante matrícula pela Junta Comercial, em decorrência de aprovação em concurso para aferição de aptidão.

Parágrafo único. Aqueles que obtiverem grau de excelência em exames nacionais ou internacionais

de proficiência nos termos da Seção II deste Capítulo serão dispensados da exigência do concurso prevista no **caput** deste artigo.

Art. 10. São requisitos para o exercício da profissão de tradutor e intérprete público:

- I - ter capacidade civil;
- II - ter formação em curso superior completo em qualquer área do conhecimento;
- III - ser brasileiro ou estrangeiro residente no País;
- IV - ser aprovado em concurso para aferição de aptidão ou em exame nacional ou internacional de proficiência, conforme o caso;

V - não estar enquadrado nas hipóteses de inelegibilidade previstas na alínea e do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

VI - ter matrícula na junta comercial do local de seu domicílio ou de atuação mais frequente; e

VII - não ter sido punido com pena de cassação do registro de tradutor e intérprete público nos últimos 15 (quinze) anos.

§ 1º A comprovação da capacidade civil deverá ocorrer por meio de apresentação de declaração de que está em pleno gozo de suas capacidades.

§ 2º Para os fins do inciso II do **caput**, deverá ser apresentado:

- I - diploma devidamente registrado no Ministério da Educação; ou
- II - diploma estrangeiro revalidado na forma do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, traduzido por tradutor e intérprete público e, conforme o caso, devidamente legalizado ou apostilado.

§ 3º O atendimento ao inciso III do **caput** ocorrerá por meio da apresentação de documento oficial de identificação ou, em se tratando de estrangeiro, de documento que identifique sua autorização de residência em território nacional, preferencialmente a Carteira de Registro Nacional Migratório, conforme o disposto no art. 73 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, admitindo-se, ainda, o Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) válido para esse fim.

§ 4º O estrangeiro, quando não for detentor de autorização de residência por prazo indeterminado, deverá apresentar, periodicamente e em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias do término de sua permissão de residência, a renovação da autorização através de novo documento emitido pela autoridade competente, sob pena de cancelamento da matrícula de tradutor e intérprete público.

§ 5º O requisito previsto no inciso V do **caput** deverá ser comprovado por meio de autodeclaração, sob as penas de lei.

Art. 11. O tradutor e intérprete público poderá habilitar-se para um ou mais idiomas estrangeiros

ou, ainda, em Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Parágrafo único. A habilitação em mais de um idioma ou em Libras implica, necessariamente, na aprovação em concurso para aferição de aptidão ou em exame nacional ou internacional de proficiência no respectivo idioma ou em Libras.

## Seção I

### Do concurso para aferição de aptidão

Art. 12. O concurso para aferição de aptidão será organizado nacionalmente pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), com apoio das Juntas Comerciais dos Estados e do Distrito Federal, nos termos de edital.

Art. 13. O concurso para aferição de aptidão de que trata o art. 12 desta Instrução Normativa:

I - incluirá prova escrita e prova oral, com simulação de interpretação consecutiva, para avaliar a compreensão das sutilezas e das dificuldades de cada um dos idiomas; e

II - o edital deverá ser publicado com a antecedência mínima de noventa dias da data de sua realização, no sítio eletrônico do DREI e das Juntas Comerciais, contendo, pelo menos:

- a) indicação dos respectivos idiomas e de Libras;
- b) datas de abertura e encerramento, local e horário das inscrições;
- c) requisitos de inscrição no concurso, bem como da respectiva documentação comprobatória;
- d) datas, locais e horários de realização das provas;
- e) conteúdo programático das provas escrita e oral;
- f) condições para a prestação das provas;
- g) critérios de julgamento das provas;
- h) critérios de aprovação;
- i) condições para interposição de recursos;
- j) critérios para a escolha do local de matrícula, em caso de aprovação;
- k) aspectos gerais sobre a nomeação, comprovação dos requisitos, assinatura do termo de compromisso e matrícula; e
- l) disposições finais.

Parágrafo único. Quando a estruturação do concurso assim o exigir, as datas, locais e horários de realização das provas poderão constar de editais próprios.

Art. 14. A documentação comprobatória dos requisitos legais para o exercício da profissão, deve ser

exigida após a nomeação dos candidatos aprovados e antes da matrícula.

§ 1º O candidato, no ato da inscrição, pode declarar, sob as penas da lei, a sua situação em relação a cada item especificado no art. 10 e que, para sua matrícula, assume o compromisso de comprovar as suas declarações por meio de documentos hábeis, exigidos no edital.

§ 2º Constatada a inexatidão de afirmativas ou irregularidade de documentos, ainda que verificada posteriormente, ficará o candidato eliminado do concurso, anulando-se todos os atos decorrentes da inscrição, não tendo o candidato direito à devolução da taxa de inscrição.

Art. 15. O concurso nacional para aferição de aptidão compreenderá:

I - prova escrita, com questões teóricas e práticas, constando de versão, para o idioma estrangeiro, de um trecho de 30 (trinta) ou mais linhas, sorteado no momento; e de tradução para o vernáculo de um trecho igual, preferencialmente de textos jurídicos, acadêmicos, contábeis, cartas rogatórias, procurações, cartas partidas, escrituras notariais, testamentos, certificados de incorporação de sociedades anônimas e seus estatutos; e

II - prova oral, consistindo em leitura, interpretação e versão, bem como em palestra, com arguição no idioma estrangeiro e no vernáculo, que permita verificar se o candidato possui o necessário conhecimento e compreensão das sutilezas e dificuldades de cada uma das línguas.

Parágrafo único. As notas serão atribuídas com a graduação de 0 (zero) a 10 (dez), sendo aprovados e classificados de acordo com as notas conseguidas pelos candidatos que obtiverem média igual ou superior a 7 (sete).

Art. 16. O processo de habilitação, que culminará na concessão de matrícula para o exercício da profissão, a ser concedida por portaria do Presidente da Junta Comercial, terá início logo após a nomeação de todos os candidatos aprovados e, que preencherem os requisitos para o exercício da profissão de tradutor e intérprete público.

§ 1º A aprovação em concurso para aferição de aptidão ou em exame nacional ou internacional de proficiência para novo idioma não implica em nova matrícula, devendo a respectiva habilitação ser adicionada à matrícula do tradutor e intérprete público.

§ 2º A portaria de que trata o **caput** desse artigo será publicada no órgão de divulgação dos atos decisórios da Junta Comercial.

Art. 17. A assinatura do termo de compromisso, sob pena de perda do direito, dar-se-á no prazo máximo de trinta dias da nomeação, nos termos do edital de abertura do concurso, mediante a

apresentação de:

- I - requerimento de pedido de matrícula dirigido ao Presidente da Junta Comercial do local de seu domicílio, conforme escolha realizada no momento da inscrição no concurso;
- II - documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos para o exercício da profissão de tradutor e intérprete público, previsto no art. 10; e
- III - pagamento do preço devido.

Art. 18. Após a assinatura do termo de compromisso, a Junta Comercial, por portaria de seu Presidente, publicada nos termos do § 2º do art. 16, procederá à matrícula e expedirá a Carteira de Exercício Profissional, mediante o pagamento do preço devido e atendimento dos aspectos formais para sua expedição.

## Seção II

### Da aprovação em exames nacionais ou internacionais de proficiência

\* O art. 19, caput e §§ 1º a 8º, da IN DREI/ME nº 52, de 2022, e alterações promovidas pela IN DREI /ME nº 74, de 2022, estão suspensos, conforme decisão do dia 15 de fevereiro de 2023, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1055149-12.2022.4.01.3400.

~~Art. 19. Para fins de habilitação e matrícula como tradutor e intérprete público, a exigência da aprovação em concurso para aferição de aptidão fica dispensada àqueles que obtiverem grau de excelência em exames nacionais ou internacionais de proficiência oficialmente reconhecidos. (Suspensão conforme decisão liminar nos autos da Ação Civil Pública nº 1055149-12.2022.4.01.3400.)~~

Art. 19. Para fins de habilitação e matrícula como tradutor e intérprete público, a exigência da aprovação em concurso para aferição de aptidão fica dispensada àqueles que obtiverem grau de excelência em exames nacionais ou internacionais de proficiência. (Alterado pela Instrução Normativa DREI /ME nº 74, de 4 de outubro de 2022)

§ 1º A proficiência em Libras deve se pautar em exame de proficiência nacional em tradução e interpretação de libras – língua portuguesa, promovido pelo Ministério da Educação ou instituição de educação superior por ele credenciada para essa finalidade.

§ 2º Para os estrangeiros, provenientes de países que não sejam membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), que optarem por exame nacional ou internacional de proficiência, será exigida a apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-Bras) em nível Avançado Superior.

~~§ 3º Salvo as disposições dos §§ 1º e 2º desse artigo, os demais interessados deverão comprovar, obrigatoriamente, nível de proficiência no idioma do país de destino igual ou equivalente ao nível C2 do Common European Framework of Reference for Languages (Quadro Europeu Comum de Referência para Línguas).~~

§ 3º Para os fins do **caput** e sem prejuízo das disposições do § 2º desse artigo, quando se tratar de pedido de habilitação como tradutor e intérprete público de idioma estrangeiro, os interessados deverão comprovar, obrigatoriamente, que obtiveram grau de excelência em exames nacionais ou internacionais de proficiência. ([Alterado pela Instrução Normativa DREI /ME nº 74, de 4 de outubro de 2022](#))

~~§ 4º Será considerado apto a requerer a matrícula mencionada no **caput**, o candidato que obtiver nota igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do total de pontos atribuídos ao exame de proficiência no idioma a ser habilitado, ou em Libras.~~

§ 4º O grau de excelência em exames nacionais ou internacionais de proficiência, previsto no § 3º deverá ser verificado pelas Juntas Comerciais, mediante a apresentação pelo interessado de: ([Alterado pela Instrução Normativa DREI /ME nº 74, de 4 de outubro de 2022](#))

I - Certificação emitida no Nível C2 conforme escala definida no Quadro Europeu Comum de Referência para Línguas - QECR (**Common European Framework of Reference for Languages**); ou ([Incluído pela Instrução Normativa DREI /ME nº 74, de 4 de outubro de 2022](#))

II - Certificação que ateste nível de proficiência equivalente à escala adotada pelo QECR, quando a avaliação se der por outro referencial, conforme indicado no Anexo I desta Instrução Normativa. ([Incluído pela Instrução Normativa DREI /ME nº 74, de 4 de outubro de 2022](#))

§ 4º-A A Lista de Exames Nacionais ou Internacionais de Proficiência constante no Anexo I desta Instrução Normativa possui caráter exemplificativo, podendo ser atualizada sempre que necessário. ([Incluído pela Instrução Normativa DREI /ME nº 74, de 4 de outubro de 2022](#))

§ 4º-B O DREI deverá publicar em seu sítio eletrônico tabela contendo a lista dos exames de proficiência que cumprem os requisitos previstos no § 4º. A atualização da tabela deverá ser realizada de ofício, sempre que necessário, ou através de solicitação pelo interessado, por meio do preenchimento de formulário disponível no mesmo portal. ([Incluído pela Instrução Normativa DREI /ME nº 74, de 4 de outubro de 2022](#))

~~§ 5º Será aceito exame de proficiência realizado de forma on-line/remota, contudo, a instituição certificadora deverá confirmar que este é equivalente ao teste presencial sem qualquer prejuízo para a qualidade do exame.~~ ([Revogado pela Instrução Normativa DREI /ME nº 74, de 4 de outubro de 2022](#))

§ 6º Será observada a validade do certificado de proficiência apresentado pelo interessado para o

requerimento de habilitação no cargo de tradutor e intérprete público, sendo que, em caso de ausência de prazo no certificado, a validade será considerada indeterminada.

§ 7º O prazo de validade considerado no § 6º deste artigo terá como única finalidade permitir a habilitação no momento do requerimento do interessado, não sendo determinante para o exercício da função de tradutor e intérprete público após a concessão da habilitação, que terá prazo indefinido.

§ 8º Os certificados de proficiência poderão ser apresentados em formato físico ou, ainda, em formato digital que contenha o devido mecanismo de verificação de sua autenticidade, sem quaisquer outras formalidades, desde que tenham sido emitidos pela instituição certificadora ou pela instituição intermediária do exame.

Art. 20. O pedido de matrícula com fundamento no art. 19 deverá ser instruído com:

I - requerimento dirigido ao Presidente da Junta Comercial do local de seu domicílio;

II - documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos para o exercício da profissão de tradutor e intérprete público, previstos no art. 10;

III - certificado do exame de proficiência oficialmente reconhecido, conforme art. 19; e

IV - pagamento do preço devido.

Parágrafo único. Constatada a inexatidão de afirmativas ou irregularidade de documentos, ainda que verificada posteriormente, ficará o candidato desabilitado e a matrícula cancelada pelo motivo de não atender os requisitos.

Art. 21. Observadas as formalidades, o tradutor e intérprete público será notificado para assinatura do termo de compromisso, que deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias corridos, a partir do deferimento do pedido.

Parágrafo único. Após a assinatura do termo de compromisso, a Junta Comercial, por portaria de seu Presidente, publicada nos termos do § 2º do art. 16, procederá à matrícula e expedirá a Carteira de Exercício Profissional, mediante o pagamento do preço devido e atendimento dos aspectos formais para sua expedição.

### **Seção III**

#### **Do exercício da atividade**

Art. 22. O tradutor e intérprete público exercerá suas atribuições em qualquer Estado ou no Distrito Federal, devendo manter matrícula na Junta Comercial do local de seu domicílio ou de atuação mais

frequente.

§ 1º As Juntas Comerciais deverão manter em seus sítios eletrônicos a relação de todos os tradutores e intérpretes públicos matriculados em sua unidade da federação, organizados por idiomas.

§ 2º O DREI e a Federação Nacional das Juntas Comerciais (FENAJU) farão constar, em seus sítios eletrônicos, a relação de todos os tradutores e intérpretes públicos do país, contendo, no mínimo:

- I - nome e número de matrícula na Junta Comercial;
- II - forma de habilitação (concurso ou exame de proficiência);
- III - idioma(s) que encontra(m)-se habilitado(s); e
- IV - e-mail.

§ 3º Os profissionais de que trata o **caput** observarão as diretrizes da Junta Comercial na qual estiverem matriculados.

Art. 23. O tradutor e intérprete público, independentemente de qualquer formalidade habilitante, poderá solicitar à Junta Comercial na qual está matriculado, a transferência de sua matrícula para outra Junta Comercial no caso de:

- I - mudança de domicílio para outro Estado; ou
- II - atuação de forma mais frequente em determinada unidade da federação, em detrimento do local de seu domicílio.

§ 1º A atuação de forma mais frequente caracteriza-se quando a maioria das atividades privativas passa a ser exercida em unidade da federação diversa do domicílio.

§ 2º À vista do requerimento e da carteira de exercício profissional, a Junta Comercial na qual o tradutor e intérprete público estiver matriculado oficiará à Junta Comercial de destino, informando a situação funcional e indicando:

- I – no caso de alteração de domicílio, o novo endereço profissional ou residencial; ou
- II – no caso de local de atuação mais frequente, a unidade da federação onde o profissional declara exercer a maioria das atividades privativas.

§ 3º Recebida a comunicação da transferência, a Junta Comercial de destino notificará o tradutor e intérprete público para realizar o pagamento dos preços devidos, procederá à matrícula e emitirá a nova carteira de exercício profissional, atendidos os aspectos formais para sua expedição.

§ 4º O processo de transferência deve ser concluído pela Junta Comercial em, no máximo, 15 (quinze) dias corridos do recebimento da comunicação da transferência.

§ 5º Havendo desistência da transferência, o tradutor e intérprete público comunicará a sua decisão

à Junta Comercial que detiver o respectivo processo de transferência, para o seu cancelamento e restauração da matrícula, se for o caso.

§ 6º A entrega à Junta Comercial do comprovante de pagamento do preço devido, a que se refere o § 3º deste artigo, ou da comunicação de desistência, para juntada ao processo de transferência, independe de novo requerimento.

Art. 24. É personalíssimo o exercício da profissão de tradutor e intérprete público, não podendo as respectivas funções serem delegadas, sob pena de nulidade dos atos praticados por terceiro e, consequente cancelamento da matrícula.

Art. 25. O tradutor e intérprete público poderá se organizar na forma de empresário individual ou sociedade com um único sócio, cujo objeto social se restringirá a atividade de tradução, versão, transcrição e interpretação pública.

§ 1º Ainda que constituída pessoa jurídica, o tradutor e intérprete público fica responsável pessoalmente pelas traduções que fizer, estando o mesmo sujeito, pessoalmente, sem prejuízo da responsabilidade da pessoa jurídica, a responsabilização civil, administrativa e criminal, nos termos do art. 28 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.

§ 2º A Junta Comercial deverá inserir os dados relativos à pessoa jurídica no cadastro do tradutor e intérprete público.

Art. 26. São atividades privativas do tradutor e intérprete público:

I - traduzir qualquer documento que tenha de ser apresentado em outro idioma perante pessoa jurídica de direito público interno ou perante serviços notariais e de registro de notas ou de títulos e documentos;

II - realizar traduções oficiais, quando exigido por lei;

III - interpretar e verter verbalmente, perante ente público a manifestação de pessoa que não domine a língua portuguesa se não houver agente público apto a realizar a atividade ou se for exigido por lei específica;

IV - transcrever, traduzir e/ou verter mídia eletrônica de áudio ou vídeo, em outro idioma, certificada por ato notarial; e

V - realizar, quando solicitados pela autoridade competente, os exames necessários à verificação da exatidão de qualquer tradução pública que tenha sido arguida como incompleta, imprecisa, errada ou

fraudulenta.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não impede:

I - a designação, pelo Presidente da Junta Comercial, de tradutor e intérprete público **ad hoc** no caso de inexistência, impedimento ou indisponibilidade, em todas as unidades da federação, de tradutor e intérprete público habilitado para o idioma; e

II - nos termos da lei, a realização da atividade por agente público:

a) ocupante de cargo ou emprego com atribuições relacionadas com a atividade de tradutor ou intérprete; ou

b) com condições de realizar traduções e interpretações simples e correlatas com as atribuições de seu cargo ou emprego.

§ 2º O agente público de que trata as alíneas "a" e "b" do inciso II do § 2º desse artigo não está sujeito às regras previstas nesta Instrução Normativa, estando sujeito a responsabilidade prevista em seu respectivo estatuto funcional, bem como a responsabilização civil e/ou criminal.

Art. 27. Somente no caso de inexistência, impedimento ou indisponibilidade de tradutor e intérprete público habilitado para o idioma, em todas as unidades da federação, poderá o Presidente da Junta Comercial nomear tradutor e intérprete **ad hoc**, que estará sujeito às mesmas normas e diretrizes dos profissionais matriculados.

§ 1º A nomeação de tradutor e intérprete **ad hoc** deverá ocorrer para um ato ou para um conjunto de atos de um mesmo usuário/processo.

§ 2º Para a nomeação de tradutor e intérprete **ad hoc**, a Junta Comercial exigirá:

I - requerimento com pedido de nomeação dirigido ao Presidente da Junta Comercial;

II - comprovação dos requisitos constantes dos incisos I, II, III e V do art. 10;

III - identificação do(s) documento(s) a ser(em) traduzido(s);

IV - idioma em que tenha sido exarado o documento e aquele para o qual será traduzido;

V - cópia do documento a ser traduzido;

VI - declaração de estar apto para a prática do ato, objeto da nomeação **ad hoc**; e

VII - comprovante de recolhimento do preço devido.

§ 3º Em seguida à nomeação, o tradutor e intérprete **ad hoc** assinará termo de compromisso.

§ 4º A Junta Comercial não poderá publicar a relação de tradutores e intérpretes **ad hoc**.

Art. 28. A nenhum tradutor e intérprete público é permitido abandonar o exercício do seu ofício, nem mesmo deixá-lo temporariamente, por período superior a 60 (sessenta) dias, sem prévia licença da

Junta Comercial a que estiver matriculado.

§ 1º A licença será concedida pela Junta Comercial, mediante simples requerimento do tradutor e intérprete público e sem cobrança de qualquer valor.

§ 2º A Junta Comercial deverá publicar de imediato, em seu sítio eletrônico, o período em que o tradutor e intérprete público estará licenciado.

Art. 29. É livre a pactuação de preços entre o tradutor e intérprete público e o tomador do serviço.

Parágrafo único. As Juntas Comerciais revogarão as resoluções plenárias que estabelecem preços pelos serviços prestados pelos tradutores e intérpretes públicos.

Art. 30. As traduções públicas poderão ser realizadas em meio eletrônico com o emprego de certificado digital ou outro meio que permita a identificação inequívoca da autoria e da integridade dos documentos de forma eletrônica, conforme o disposto na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

## Seção IV

### Do cancelamento da matrícula

Art. 31. O cancelamento da matrícula decorre da exoneração do tradutor e intérprete público e dar-se-á a requerimento do interessado, por determinação judicial ou de ofício pela Junta Comercial.

§ 1º O requerimento de exoneração, dirigido ao Presidente da Junta Comercial, será instruído com a Carteira de Exercício Profissional e o recolhimento do preço devido.

§ 2º No caso de determinação judicial, fica o tradutor e intérprete público obrigado a apresentar à Junta Comercial a Carteira de Exercício Profissional.

§ 3º No caso de falecimento de tradutor e intérprete público, a correspondente comunicação deverá ser feita à Junta Comercial por qualquer pessoa acompanhada da certidão de óbito.

§ 4º As Juntas Comerciais comunicarão ao DREI e a FENAJU, em até 10 (dez) dias, sobre o cancelamento de matrícula e a hipótese ensejadora, com vistas a atualização da relação dos tradutores e intérpretes públicos do país.

Art. 32. A Junta Comercial, por meio de seu Presidente, poderá de ofício promover o cancelamento da matrícula sempre que tiver ciência do falecimento de tradutor e intérprete público, bem como poderá de ofício instaurar processo de cancelamento da matrícula quando o agente deixar de preencher os requisitos legais exigidos para a profissão.

Parágrafo único. Na hipótese de o tradutor e intérprete público deixar de preencher os requisitos legais para o exercício da profissão, serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, observada no que couber a Seção VI deste Capítulo.

## Seção V

### Das penalidades

Art. 33. O tradutor e intérprete público que realizar tradução incompleta, imprecisa, errada ou fraudulenta estará sujeito, além de eventual responsabilização civil e criminal, às seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão do registro por até 1 (um) ano; e

III - cassação do registro, vedada nova habilitação em prazo inferior a 15 (quinze) anos.

§ 1º A arguição de tradução incompleta, imprecisa, errada ou fraudulenta pode ocorrer de ofício, por autoridade administrativa ou judicial ou pelo interessado.

§ 2º Quando alguma tradução for impugnada como incompleta, imprecisa, errada ou fraudulenta, a Junta Comercial deverá solicitar exame, com exibição do original e da tradução, por duas pessoas idôneas, tradutores e intérpretes públicos legalmente habilitados, versando exclusivamente sobre a parte impugnada.

§ 3º Em caso de inexistência, indisponibilidade ou impedimento de tradutores e intérpretes públicos aptos a examinar traduções públicas impugnadas, poderão ser convocados professores do idioma em questão.

Art. 34. A pena de advertência é aplicável ao tradutor e intérprete público que realizar tradução incompleta, imprecisa ou errada, que não tenha causado prejuízo a terceiros.

Parágrafo único. Para aplicação da advertência, é necessário que o profissional não tenha agido com má-fé e que o equívoco não altere de forma substancial o teor do documento.

Art. 35. A pena de suspensão do registro é aplicável ao tradutor e intérprete público que:

I - reincidir por 3 (três) vezes na penalidade de advertência, nos últimos 10 (dez) anos; ou

II - realizar tradução incompleta, imprecisa ou errada, com alteração substancial do teor do documento;

§ 1º A suspensão do registro não poderá exceder 1 (um) ano e implicará na perda, neste período, dos direitos decorrentes do exercício da profissão, inclusive na realização de traduções, versões e interpretações já marcadas, devendo o ato ser realizado por outro tradutor.

§ 2º A Junta Comercial realizará a dosimetria da pena, considerando:

- I - as punições recebidas pelo tradutor e intérprete público nos últimos 10 (dez) anos;
- II - a existência ou não de má-fé; e
- III - a gravidade do erro ou a configuração de culpa grave.

Art. 36. A pena de cassação do registro é aplicável ao tradutor e intérprete público que:

- I - reincidir por 3 (três) vezes na penalidade de suspensão, nos últimos 10 (dez) anos;
- II - com dolo, realizar tradução incompleta, imprecisa ou errada; ou
- III - realizar tradução fraudulenta.

## Seção VI

### Do processo administrativo sancionador

Art. 37. O processo administrativo sancionador será processado e julgado pela Junta Comercial na qual o tradutor e intérprete público estiver matriculado, ainda que a irregularidade tenha sido praticada em outra unidade federativa.

§ 1º Na hipótese de existir requerimento de transferência em curso, este deverá ser suspenso até que sobrevenha a decisão final do processo administrativo sancionador, bem como de eventual cumprimento de penalidade que lhe for aplicada.

§ 2º Ao tradutor e intérprete público serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes, permitida a utilização de todas as provas em direito admitidas.

Art. 38. A denúncia sobre irregularidade praticada pelo tradutor e intérprete público no exercício de sua profissão será dirigida ao Presidente da Junta Comercial, devidamente formalizada por escrito e assinada pelo denunciante, com sua qualificação completa, acompanhada das provas disponíveis. Parágrafo único. No caso de denúncia anônima, a Junta Comercial poderá instaurar o processo administrativo de ofício.

Art. 39. Ao receber a peça inicial de denúncia, o Presidente da Junta Comercial a encaminhará à Secretaria-Geral ou ao setor responsável para exame preliminar dos documentos e provas juntadas, devendo, após as diligências, decidir por sua admissibilidade ou não.

Art. 40. Aceita a denúncia, o Presidente da Junta Comercial mandará instaurar o processo administrativo, que seguirá o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nesta seção.

§ 1º As intimações observarão o disposto no art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999, sendo que, no caso

de denunciado com domicílio indefinido, a intimação deverá ser efetuada por meio de publicação oficial no órgão de divulgação dos atos decisórios da Junta Comercial, conforme art. 75 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

§ 2º A contagem dos prazos observará o disposto nos arts. 66 e 67 da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 3º Instaurado o processo administrativo, o tradutor e intérprete público será intimado para tomar ciência da denúncia e, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias corridos, aduzir alegações iniciais referentes à matéria objeto da denúncia, juntar provas e requerer diligências, perícias ou a produção de outras provas, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 4º As atividades de instrução observarão o Capítulo X da Lei nº 9.784, de 1999, no que couber.

§ 5º Encerrada a instrução ou não havendo necessidade de produção de provas, o denunciado terá o direito de apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias corridos.

§ 6º Apresentada defesa ou transcorrido o prazo constante do § 5º, o setor específico de controle e fiscalização da atividade ou unidade equivalente emitirá, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, relatório circunstanciado sobre os fatos e encaminhará o processo para a Procuradoria ou órgão jurídico da Junta Comercial.

§ 7º A Procuradoria ou órgão jurídico da Junta Comercial terá o prazo de 3 (três) dias úteis, a contar do recebimento do processo, para requerer diligências adicionais, que deverão ser concluídas no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 8º Após concluídas as diligências adicionais, se houver, o denunciado será intimado para apresentar, se assim entender necessário, complementação de sua defesa no prazo de 10 (dez) dias corridos.

§ 9º Apresentada a complementação da defesa ou transcorrido o prazo constante do § 8º, o setor específico de controle e fiscalização da atividade ou unidade equivalente poderá complementar seu relatório, encaminhando o processo para a Procuradoria ou órgão jurídico.

§ 10. A Procuradoria ou órgão jurídico emitirá sua manifestação no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento do processo, salvo comprovada necessidade de maior prazo (art. 42 da Lei nº 9.784, de 1999), e, em seguida, fará os autos conclusos ao Presidente da Junta Comercial, que designará Vogal Relator, podendo designar, Vogal Revisor, conforme definido em regulamento próprio.

§ 11. Cumpridas todas as etapas do processo, este deverá ser incluído em pauta para julgamento pelo Plenário, em sessão a ser designada previamente para tal, da qual será o denunciado intimado, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, do dia, local e hora do julgamento.

§ 12. É assegurado ao denunciado o direito de defesa oral por, no máximo, 15 (quinze) minutos.

§ 13. Da decisão do Plenário caberá recurso ao Diretor do DREI, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 41. As penalidades deverão constar nos assentamentos do tradutor e intérprete público, assim como nas respectivas certidões específicas, para atestar a regularidade da situação funcional.

Art. 42. Toda pena, com exceção da advertência, aplicada ao tradutor e intérprete público deverá ser publicada, por edital, no órgão de divulgação da Junta Comercial.

Parágrafo único. As Juntas Comerciais deverão comunicar ao DREI, em até 30 (trinta) dias, a cassação do registro do tradutor e intérprete público.

## **Seção VII**

### **Da fiscalização**

Art. 43. No mês de março de cada ano, a Junta Comercial promoverá recadastramento e publicará em seu sítio eletrônico a relação dos nomes dos tradutores e intérpretes públicos e idiomas em que cada um se achar matriculado.

§ 1º A Junta Comercial manterá à disposição do público, em seus sítios eletrônicos:

I - nome e número de matrícula dos profissionais;

II - idioma(s) que encontram-se habilitados;

III - forma de habilitação (concurso ou exame de proficiência);

IV - e-mail;

V - website, se houver; e

VI - situação funcional (regular, licenciado, matrícula cancelada, registro suspenso ou registro cassado).

§ 2º Até o final do mês de abril do mesmo ano, a Secretaria-Geral encaminhará a relação de que trata o § 1º deste artigo ao DREI.

## **Seção VIII**

### **Das Causas de Extinção da Punibilidade**

Art. 44. Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do tradutor ou intérprete público; e

II - pela prescrição administrativa.

Parágrafo único. A ocorrência de causa extintiva de punibilidade deve ser reconhecida de ofício ou mediante requerimento do interessado.

Art. 45. A pretensão punitiva para aplicação das penalidades previstas nesta instrução prescrevem

em 5 (cinco) anos.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 2º Quando o fato objeto da apuração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 3º Incide a prescrição intercorrente no processo administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

## CAPÍTULO III

### DO LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL

#### Seção I

##### **Da habilitação e matrícula**

Art. 46. A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pela Junta Comercial.

§ 1º O leiloeiro poderá matricular-se em outras unidades da federação.

§ 2º A matrícula mais antiga será considerada a principal e as demais suplementares, por ordem de data da concessão.

§ 3º A concessão da matrícula dependerá da habilitação e da realização da caução.

~~Art. 47. O processo de habilitação inicia-se com a apresentação de requerimento de matrícula pelo interessado, mediante o pagamento do preço público devido, acompanhado da documentação que comprove os seguintes requisitos:~~

Art. 47. O processo de habilitação inicia-se com a apresentação de requerimento de matrícula pelo interessado, mediante o pagamento do preço público devido, acompanhado da documentação que comprove os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022.\)](#)

I - ser cidadão brasileiro;

II - encontrar-se no pleno exercício dos seus direitos civis e políticos;

III - estar reabilitado, se falido ou condenado por crime falimentar;

IV - não estar condenado por crime, cuja pena vede o exercício da atividade mercantil;

V - ~~não integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;~~

V - não integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação, ressalvadas as sociedades cujo

objeto social seja exclusivamente a gestão patrimonial de bens próprios ou a participação em capital social ou ações de outras pessoas jurídicas (**holding pura**). (Redação dada pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022.)

VI - não exercer o comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome;

VII - não ter sido punido com pena de destituição da profissão de leiloeiro, ressalvado o disposto no art. 98; e

VIII - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de identidade e certidões negativas expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e do Distrito Federal, no foro cível e criminal, correspondentes à circunscrição em que o candidato tiver o seu domicílio, relativas ao último quinquênio.

Art. 48. Deferido o pedido de matrícula, por decisão singular, o requerente estará habilitado, sendo-lhe concedido, por ato do Presidente da Junta Comercial, o prazo de 20 (vinte) dias úteis para prestar caução e assinar o termo de compromisso.

Art. 49. Aprovada a caução e assinado o termo de compromisso, a Junta Comercial, por portaria de seu Presidente, concederá à matrícula do requerente e expedirá a Carteira de Exercício Profissional.

Parágrafo único. A portaria de que trata este artigo será publicada no órgão de divulgação dos atos decisórios da Junta Comercial.

## Seção II

### Da caução

Art. 50. A cada matrícula será prestada a respectiva caução que poderá ser realizada em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.

§ 1º A garantia em dinheiro deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, ou outro banco oficial, em conta poupança ou caução, desde que esteja devidamente bloqueada e à disposição da Junta Comercial.

§ 2º O levantamento da caução será efetuado, sempre, a requerimento da Junta Comercial que houver matriculado o leiloeiro.

§ 3º A fiança bancária ou o seguro garantia podem ser contratados junto a instituição privada e, apenas no que couber, obedecerão, aos mesmos critérios aplicáveis da caução em dinheiro.

§ 4º A junta comercial deverá figurar na apólice de fiança ou seguro como segurada e o leiloeiro como tomador, cuja vigência deverá abranger o período de 16 (dezesseis) meses, facultado ao interessado

oferecer garantia para períodos superiores.

§ 5º Deverá o leiloeiro apresentar novo endosso ou carta fiança com antecedência mínima de 4 (quatro) meses, com data de vigência para o primeiro dia posterior ao vencimento do contrato anterior, a fim de que não haja solução de continuidade da garantia.

§ 6º Ultrapassado o prazo do seguro garantia ou da fiança bancária sem apresentação de nova garantia válida, será lançada informação nos cadastros e no sítio eletrônico da junta comercial, de que o leiloeiro se encontra em situação irregular.

§ 7º Após notificação do leiloeiro para renovação da garantia e decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis, o omisso ficará sujeito ao regular processo administrativo de destituição.

§ 8º Em caso de nova contratação, o leiloeiro deverá apresentar declaração se responsabilizando pelas infrações cometidas em data anterior a nova contratação.

Art. 51. O valor da caução, arbitrado pelas Juntas Comerciais, atenderá às finalidades legais da garantia.

§ 1º O valor de que trata o **caput**, a qualquer tempo, poderá ser revisto, hipótese em que o leiloeiro matriculado deverá complementar o seu valor nominal, a fim de que o seu montante atenda às finalidades legais de garantia.

§ 2º A falta da complementação a que se refere o § 1º, no prazo fixado pela Junta Comercial, sujeita o omisso a regular processo administrativo de destituição.

§ 3º Em se tratando de licitação para a escolha do leiloeiro público oficial, a critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida, em razão do valor dos bens a serem leiloados, prestação de garantia complementar na prestação do serviço de leiloeiro.

§ 4º A caução prestada pelo leiloeiro a uma Junta Comercial não aproveita às demais.

Art. 52. A alteração da forma da garantia depende de requerimento dirigido à Junta Comercial, protocolado como documento de interesse, mediante o pagamento do preço devido.

Art. 53. É permitida, anualmente, ao leiloeiro a retirada dos rendimentos, atualizações ou correções da poupança que excederem o valor da caução em vigor a época, sempre por requisição e autorizada pela junta comercial, de acordo com o art. 6º e parágrafos do Decreto nº 21.981, de 1932.

Art. 54. No caso de cancelamento da matrícula, a liberação da caução dependerá de autorização expressa do Presidente da Junta Comercial.

Parágrafo único. A caução subsistirá até 120 (cento e vinte) dias após o leiloeiro ter deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento.

Art. 55. A caução responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais, estaduais e municipais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza.

§ 1º Somente depois de satisfeitas por dedução do valor da caução, todas as dívidas e responsabilidades de que trata este artigo será entregue a quem de direito o saldo porventura restante.

§ 2º Findo o prazo mencionado, não se apurando qualquer alcance por dívidas ou multa oriundas da profissão, ou não tendo havido reclamação alguma fundada na falta de liquidação definitiva de atos praticados pelo leiloeiro no exercício de suas funções, a Junta Comercial expedirá Certidão de Quitação, com que ficará exonerada e livre a caução para o seu levantamento.

### **Seção III**

#### **Do exercício da atividade**

Art. 56. O leiloeiro poderá exercer suas funções em uma ou mais unidades da federação em que se encontrar matriculado.

Parágrafo único. O leiloeiro deverá utilizar a matrícula válida naquela circunscrição.

Art. 57. É pessoal o exercício das funções de leiloeiro em pregões e hastas públicas, não podendo exercê-las por intermédio de pessoa jurídica e nem delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial.

Art. 58. É facultado ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, em uma das Juntas Comerciais onde estiver matriculado, com possibilidade de abertura de filiais nas demais em que estiver matriculado.

§ 1º O objeto será restrito à atividade de leiloaria, o que não o isenta do cumprimento das obrigações dos empresários em geral.

§ 2º O leiloeiro, ainda que não tenha se registrado como empresário individual, poderá ser

representado em juízo por preposto, sempre que demandado em razão de sua atividade profissional, equiparando-se nesses casos, à pessoa jurídica.

Art. 59. Quando o leiloeiro precisar ausentar-se do exercício do cargo para tratamento de saúde, requererá licença às Juntas Comerciais, juntando atestado médico e indicando preposto, ou declarando, no requerimento, desde que data entrou em exercício esse seu substituto legal, se o tiver.

Parágrafo único. O afastamento do leiloeiro do exercício da profissão, por qualquer outro motivo, será sempre justificado.

Art. 60. As atividades-meio e/ou acessórias do leiloeiro, tais como apoio, guarda, logística, divulgação e organização da leiloaria poderão ser exercidas por empresas organizadoras de leilão, inclusive por meio de plataforma digital ou eletrônica, o que não afasta a responsabilidade pessoal e direta do leiloeiro no exercício de suas funções em pregões e hastas públicas.

Art. 61. Os leiloeiros são obrigados a fornecer às autoridades judiciais ou administrativas as informações que requisitarem, desde que não protegidas por sigilo.

## Seção IV

### Do cancelamento

Art. 62. O cancelamento da matrícula pode se dar a pedido, por falecimento do leiloeiro ou por incapacidade.

Art. 63. O cancelamento a pedido se dará mediante requerimento do leiloeiro dirigido ao Presidente da Junta Comercial, acompanhado do pagamento do preço devido.

Art. 64. O cancelamento da matrícula do leiloeiro por falecimento ou incapacidade se dará de ofício ou mediante provação dos sucessores, tutores ou qualquer interessado, instruído com certidão de óbito ou outro documento que comprove a situação alegada.

Art. 65. Deferido o cancelamento, deverá a Junta Comercial publicar a decisão em forma de edital por uma única vez no órgão de divulgação dos atos decisórios da Junta Comercial.

Parágrafo único. Após a data da publicação do edital mencionado no **caput**, a informação do cancelamento da matrícula deverá constar no sítio eletrônico da Junta Comercial por 120 (cento e vinte) dias, com o escopo de oportunizar que os interessados e eventuais credores apresentem suas

reclamações.

Art. 66. O cancelamento por destituição se dará mediante processo administrativo, nos termos da seção XIV deste Capítulo.

## **Seção V**

### **Do preposto**

Art. 67. O preposto indicado pelo leiloeiro deverá atender aos requisitos do art. 47, sendo considerado mandatário legal do preponente para o efeito de substituí-lo e de praticar, sob a responsabilidade daquele, os atos que lhe forem inerentes.

Art. 68. A dispensa do preposto dar-se-á mediante simples comunicação do leiloeiro à Junta Comercial, acompanhada da indicação do respectivo substituto, se for o caso, ou a pedido do preposto.

Art. 69. Quando o leiloeiro não tiver preposto habilitado, poderá, nos leilões já anunciados, ser substituído por outro leiloeiro de sua escolha, mediante prévia comunicação à Junta Comercial, ou adiar os respectivos pregões, se, em qualquer dos casos, nisso convierem os comitentes por declaração escrita, que será conservada pelo leiloeiro no seu próprio arquivo.

Parágrafo único. Os leilões efetuados com desrespeito deste artigo serão nulos, sujeitando-se o leiloeiro à satisfação de perdas e danos, que lhe for exigida pelos prejudicados.

## **Seção VI**

### **Da escolha do leiloeiro**

Art. 70. A escolha deverá recair em leiloeiro matriculado na unidade federativa de onde se localiza o bem, salvo no caso de leilão eletrônico, caso em que a escolha do leiloeiro será de livre critério do contratante comitente ou mandatário.

Parágrafo único. Quando houver bens dispersos por mais de uma unidade federativa, a escolha do leiloeiro será de livre critério do contratante comitente ou mandatário, desde que o leiloeiro escolhido tenha matrícula em uma das unidades onde estão os bens.

Art. 71. A Junta Comercial, quando solicitada para informar nome de leiloeiro por interessado na realização de leilões, sejam estes pessoas de direito público ou privado, informará a relação completa dos leiloeiros oficiais devidamente matriculados.

§ 1º A relação de leiloeiros, referida no **caput** deste artigo, tem finalidade meramente informativa do contingente de profissionais matriculados na Junta Comercial.

§ 2º A forma de contratação do leiloeiro, seja por meio de procedimento licitatório ou outro critério, caberá aos entes interessados.

§ 3º Nas alienações judiciais e de bens particulares, a escolha dos leiloeiros será de exclusiva confiança dos interessados.

## **Seção VII**

### **Da ética dos leiloeiros**

Art. 72. O leiloeiro exercerá sua profissão com ética, transparência e independência em qualquer circunstância.

Art. 73. O leiloeiro é responsável pelos atos que, no exercício de sua profissão, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de leilão fraudulento, o arrematante será solidariamente responsável com o leiloeiro, se com este estiver coligado para lesar o comitente, o que será apurado em processo próprio.

## **Seção VIII**

### **Das obrigações e responsabilidades**

Art. 74. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos deste Capítulo, as seguintes obrigações:

I - submeter, anualmente, a registro e autenticação, pagando o preço público devido à Junta Comercial, os seguintes livros mercantis ou de fiscalização, que poderão ser escriturados ou digitais:

- a) diário de entrada;
- b) diário de saída; e
- c) contas correntes;

II - além dos livros citados no inciso I, deverão manter, sem a necessidade de autenticação, os seguintes livros:

- a) protocolo;
- b) diário de leilões;
- c) livro-talão, que poderá ser apresentado em formulário contínuo; e
- d) documentos fiscais exigidos pela legislação tributária;

III - manter, sem emendas ou rasuras, os livros mencionados no incisos anteriores, que terão número de ordem, e submetê-los à fiscalização da Junta Comercial a que estiver matriculado, quando esta julgar conveniente, ou, necessariamente, para o efeito de encerramento;

IV - cumprir as instruções ou ordens declaradas pelo comitente;

V - requerer ao comitente, caso este não o tenha feito, a estipulação dos preços mínimos pelos quais os efeitos deverão ser leiloados;

VI - responsabilizar-se pela indenização correspondente ao dano, no caso de incêndio, quebras ou extravios;

VII - comunicar ao comitente, por meio de documento protocolizado ou por registro postal, o recebimento dos efeitos que lhe tiverem sido confiados para venda ou constarem da carta ou relação mencionados no diário de entrada;

VIII - observar o limite das despesas autorizadas por escrito pelo comitente, relativas a publicações e outras que se tornarem indispensáveis;

IX - anunciar o leilão, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação especial ou cláusula contratual, pelo menos 3 (três) vezes em jornal de grande circulação ou na rede mundial de computadores em sítio designado pela Junta Comercial, devendo a última discriminar, pormenoradamente, os bens que serão leiloados, enunciar os gravames e eventuais ônus que recaiam sobre eles, e informar o horário e local para visitação e exame;

X - exhibir, sempre que lhe for exigido, ao se iniciar o leilão, a carteira de exercício profissional ou declaração de habilitação, com data de expedição atual, fornecidos pela Junta Comercial;

XI - fazer conhecidas, antes de começarem o ato do leilão, as condições da venda, a forma do pagamento e da entrega dos objetos que vão ser apregoados, o estado e qualidade desses objetos, principalmente quando há ônus sobre o bem que pela simples intuição, não puderem ser conhecidos facilmente, e bem assim o seu peso, medida ou quantidade, quando o respectivo valor estiver adstrito a essas indicações, sob pena de incorrerem na responsabilidade que no caso couber por fraude, dolo, simulação ou omissão culposa;

XII - prestar contas ao comitente, na forma e no prazo regulamentares;

XIII - adotar, as medidas legais cabíveis, na hipótese de o arrematante não efetuar o pagamento no prazo estipulado em edital ou condições do leilão;

XIV - colocar, à disposição do juízo competente, ou representantes legais, no prazo de 10 (dez) dias, se outro não for determinado pelo juízo, as importâncias obtidas nos leilões judiciais, de massas falidas e de liquidações;

XV - colocar, à disposição dos comitentes, no prazo de até 10 (dez) dias, as importâncias obtidas nos leilões extrajudiciais realizados;

XVI - comunicar, por escrito, à Junta Comercial, os impedimentos e os afastamentos para tratamento de saúde, anexando atestado médico;

XVII - fornecer às autoridades judiciais ou administrativas as informações que requisitarem;

XVIII - assumir a posição de consignatário ou mandatário, na ausência do dono dos efeitos que tiverem que ser vendidos;

XIX - arquivar, na Junta Comercial, dentro dos 15 (quinze) dias seguintes aos dos respectivos vencimentos, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos incidentes sobre a atividade;

XX - exigir, dos proprietários, nos leilões de estabelecimentos comerciais ou industriais, salvo os judiciais, de massas falidas ou de liquidações, a comprovação de quitação dos tributos incidentes sobre os efeitos a serem leiloados;

XXI - apresentar, anualmente, cópia do extrato da conta de poupança relativa à caução, ou dos contratos de carta fiança devidamente autenticados;

XXII - apresentar, quando solicitado, declaração, sob as penas da lei, que não exerce comércio de sociedades de qualquer espécie ou denominação, registrada no Registro Público Mercantil ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas; e

XXIII - indicar no edital de leilão, sítio eletrônico e/ou quaisquer atos de divulgação do leilão, o nome e matrícula do leiloeiro responsável.

Parágrafo único. O leiloeiro que não possuir livros totalmente escriturados, ou não ter realizado leilões, deverá apresentar uma declaração informando tal situação, acompanhada do recolhimento dos emolumentos devidos ao Estado.

## Seção IX

### Das proibições e impedimentos

~~Art. 75. É proibido ao leiloeiro:~~

~~I - sob pena de destituição e consequente cancelamento de sua matrícula:~~

~~a) integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;~~

Art. 75. É proibido ao leiloeiro: ([Redação dada pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022.](#))

I - sob pena de destituição e consequente cancelamento de sua matrícula: ([Redação dada pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022.](#))

a) integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação; ([Redação dada pela Instrução Normativa](#)

DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022.)

b) exercer o comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome;

c) encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais;

d) infringir o disposto no art. 56 desta Instrução Normativa; e

e) omitir o cumprimento da obrigação de complementar a caução;

II - sob pena de suspensão:

a) cobrar do arrematante comissão diversa da estipulada no parágrafo único do art. 24, do Decreto nº 21.981, de 1932; e

b) cobrar do arrematante quaisquer valores relativos a reembolsos de despesas havidas com o leilão, sem expressa previsão no edital e a devida ciência do comitente ou autoridade judicial.

III - sob pena de multa:

a) adquirir, para si ou para pessoas de sua família, coisa de cuja venda tenha sido incumbido em leilão público, ainda que a pretexto de se destinar a seu consumo particular; e

b) correspondente à quinta parte da fiança, vender em leilão, em suas casas ou fora delas, quaisquerefeitos senão mediante autorização por escrito, em que o comitente os especifique, declarando as ordens ou instruções que julgar convenientes e fixando, se assim o entender, o mínimo dos preços pelos quais osmesmos efeitos deverão ser negociados;

IV - sob pena de nulidade do leilão após o devido processo administrativo em que haja a notificação do interessado ou terceiro:

a) delegar a terceiros os pregões, ressalvadas as hipóteses do art. 57 e 60; e

b) realizar mais de dois leilões no mesmo dia em locais distantes entre si, exceto quando se trate de imóveis juntos ou de prédios e móveis existentes no mesmo prédio, considerando-se, nestes casos, como um só leilão os respectivos pregões.

Parágrafo único. Não está sujeito à penalidade de que trata alínea "a", do inciso I, do art. 75 dessa instrução normativa, o leiloeiro que vier integrar sociedade cujo objeto social seja exclusivamente a gestão de bens próprios ou a participação em capital social de outras pessoas jurídicas (*holding pura*)."

(NR) (Redação dada pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022.)

Art. 76. Está impedido de exercer a profissão de leiloeiro:

Art. 76. Está impedido de exercer a profissão de leiloeiro: (Redação dada pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022.)

I - aquele que vier a ser condenado por crime, cuja pena vede o exercício da atividade mercantil;

~~II - aquele que vier a exercer atividade empresária cujo objeto exceda a leiloaria, ou participar da administração e/o de fiscalização em sociedade de qualquer espécie, no seu ou em alheio nome;~~

II - aquele que vier a exercer atividade empresária cujo objeto exceda a leiloaria, ou participar da administração e/o de fiscalização em sociedade de qualquer espécie, no seu ou em alheio nome, exceto as cujo objeto social seja exclusivamente a gestão patrimonial de bens próprios ou a participação em capital social ou ações de outras pessoas jurídicas (*holding pura*). (Redação dada pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022.)

III - aquele a quem tiver sido aplicada sanção de destituição; e

IV - aquele que tiver sido suspenso, enquanto durarem os efeitos da sanção.

## Seção X

### Do leilão

Art. 77. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio de rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos ou por autorização judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de joias e **warrants** de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos.

Parágrafo único. Ficam dispensados das disposições previstas no **caput** deste artigo as vendas de bens ou títulos pertencentes a incapazes sem representação, assistência, ou autorização judicial, conforme o caso; dos pertencentes ao espólio, sem autorização judicial; dos que estejam gravados por disposições testamentárias, dos títulos da dívida pública federal, municipais ou estadual e dos que estiverem excluídos por disposição legal.

Art. 78. Antes de começarem o ato do leilão, os leiloeiros farão conhecidas as condições da venda, a forma do pagamento e da entrega dos bens ou títulos, o estado e qualidade desses objetos, o seu peso, medida ou quantidade, quando o respectivo valor estiver adstrito a essas indicações.

Art. 79. Os comitentes ou mandatários darão ao leiloeiro, por escrito, no ato de contratar, todas as instruções sobre as condições de venda dos bens que lhe forem confiadas para este fim, as quais deverão ser seguidas fielmente.

Art. 80. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem

com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender.

§ 1º Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento) sobre os ativos em geral e a de 3% (três por cento) sobre bens imóveis de qualquer natureza.

§ 2º Os compradores pagarão obrigatoriamente 5% (cinco por cento) sobre quaisquer ativos arrematados.

Art. 81. O leilão poderá ser eletrônico, simultâneo (eletrônico e presencial), ou presencial, onde o contratante comitente terá liberdade de escolha visando a melhor prestação de serviço, transparência e retorno financeiro na venda dos bens.

### **Subseção I**

#### **Do leilão presencial**

Art. 82. O leilão presencial se promove publicamente, em hora e local predefinido, na presença de todos os concorrentes em conjunto, em que serão realizados pregões em viva voz, sendo colhidos os lances imediatamente e realizada a venda àquele que oferecer o maior preço.

Art. 83. Antes que dê por concluído a venda, o leiloeiro, em alta vozes e batendo com o martelo, que empunha, declara: uma, duas, três, sendo a última martelada, seguida do número três, o sinal de que a venda está realizada, declarando-se comprador o ofertante ou lançador do último e mais elevado preço.

### **Subseção II**

#### **Do leilão eletrônico**

Art. 84. O leiloeiro deverá utilizar, na rede mundial de computadores, sítio eletrônico para a realização de alienação eletrônica e divulgar as imagens dos bens ofertados.

Parágrafo único. Os leiloeiros poderão utilizar plataformas **online** para gestão e organização dos expedientes administrativos da atividade de leiloaria.

Art. 85. O leiloeiro deverá utilizar canais de atendimento de fácil acesso na rede mundial de computadores para dirimir eventuais dúvidas referentes às transações.

Art. 86. A realização do leilão por meio eletrônico deverá atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital ou outro meio que permita a identificação inequívoca da autoria e da integridade dos documentos de forma eletrônica.

Art. 87. A modalidade eletrônica de leilão será aberta para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data designada para o início do período em que se realizará o leilão.

## **Seção XI**

### **Da fiscalização pelas juntas comerciais**

Art. 88. Cabe às Juntas Comerciais as atribuições de disciplinar e fiscalizar as atividades dos Leiloeiros Públicos, tendo, inclusive, a atribuição de processar administrativamente os leiloeiros por infrações disciplinares no desenvolvimento de suas funções.

Parágrafo único. As Juntas comerciais poderão determinar fiscalização dos livros dos leiloeiros sempre que considerarem necessário.

Art. 89. Compete ao Setor de Fiscalização de Leiloeiros das Juntas Comerciais ou à autoridade que as suas vezes fizer:

I - manter cadastro atualizado dos leiloeiros habilitados e de seus prepostos;

II - preparar os respectivos termos de compromisso, certificados de matrícula e carteiras de exercício profissional;

III - fiscalizar as atividades dos leiloeiros e de seus prepostos, na forma da lei, comunicando à autoridade competente as irregularidades eventualmente verificadas;

IV - orientar os profissionais, em caráter preventivo, para o bom e fiel cumprimento de suas obrigações;

V - publicar, até o último dia do mês de março de cada ano, no Diário Oficial do Estado ou no do Distrito Federal, a lista dos leiloeiros, classificada por antiguidade;

VI - requerer, uma vez cancelada a matrícula, a devolução dos livros para autenticação dos termos de encerramento, bem como a devolução da Carteira de Exercício Profissional, mediante o pagamento do preço devido, pelo leiloeiro;

VII - manter, à disposição dos entes públicos e demais interessados, em seu sítio eletrônico, relação atualizada dos leiloeiros, por ordem de antiguidade, onde constará:

- a) nome completo;
- b) matrícula;
- c) data da posse;
- d) endereço;

- e) telefone;
- f) e-mail;
- g) sítio eletrônico, se houver;
- h) nome do preposto; e
- i) situação (regular, licenciado ou suspenso);

VIII - manter, à disposição dos entes públicos e demais interessados, em seu sítio eletrônico, relação dos leiloeiros de matrículas canceladas, onde constará:

- a) nome completo;
- b) matrícula;
- c) data da posse;
- d) ato do cancelamento; e
- e) motivo do cancelamento (a pedido ou por destituição);

IX - franquear, ao público em geral, acesso a todos os documentos e informações relativos aos leiloeiros ativos e inativos;

X - anualmente as juntas comerciais verificarão se os leiloeiros ativos preenchem os requisitos necessários para o desempenho da função;

XI - comunicar ao DREI, em até 30 (trinta) dias, da destituição de leiloeiro;

XII - realizar o processamento, diligências e relatórios em relação os processos disciplinares contra leiloeiro; e

XIII - exigir do leiloeiro, mediante o pagamento do preço devido à Junta Comercial:

- a) o registro e autenticação do livro Diário de Leilões;
- b) a apresentação anual de cópia do extrato da conta de poupança relativa à caução, ou dos contratos de renovação da fiança bancária ou do seguro garantia; e
- c) comunicação, por escrito, acerca dos impedimentos e os afastamentos para tratamento de saúde, anexando atestado médico.

## Seção XII

### Das infrações disciplinares

Art. 90. Constituem-se infrações disciplinares:

Art. 90. Constituem-se infrações disciplinares: ([Redação dada pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022.](#))

I - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício

aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

**~~II - manter sociedade empresária;~~**

II - manter sociedade empresária, ressalvadas as sociedades cujo objeto social seja exclusivamente a gestão patrimonial de bens próprios ou a participação em capital social de outras pessoas jurídicas (*holding pura*). (Redação dada pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022.)

III - exercer a função de leiloeiro contra literal disposição de lei;

IV - estabelecer entendimento com a parte adquirente sem autorização ou ciência do comitente;

V - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao leiloeiro;

VI - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do leilão em que funcione;

VII - abandonar o leilão sem justo motivo ou antes de comunicar à Junta Comercial sua renúncia;

VIII - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada pelo comitente ou mandatário em matéria da competência deste, depois de regularmente cientificado;

IX - solicitar ou receber de comitente ou mandatário qualquer importância para atuação ilícita ou desonesta;

X - receber valores do adquirente ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do comitente ou mandatário;

XI - locupletar-se à custa do comitente ou mandatário ou do adquirente, por si ou interposta pessoa;

XII - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas, ao comitente ou mandatário, das quantias recebidas em decorrência do leilão realizado;

XIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à Junta Comercial, depois de regularmente cientificado a fazê-lo;

XIV - manter conduta incompatível com a função de leiloeiro;

XV - tornar-se inidôneo para o exercício da função de leiloeiro; e

XVI - omitir-se na complementação da caução, nos termos das normas internas da Junta Comercial.

### **Seção XIII**

#### **Das penalidades**

Art. 91. As sanções disciplinares consistem em:

I - multa;

II - suspensão; e

III - destituição.

Parágrafo único. As sanções devem constar do assentamento do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão.

Art. 92. A multa é aplicável nos casos em que o leiloeiro.

I - deixar de cumprir as obrigações definidas nos incisos I a X, XIV, XVII, XIX e XX, do art. 74 desta Instrução Normativa; e

II - incorrer nas infrações definidas nos incisos IV e V, VII a IX, XIII e XIV, do art. 90 desta Instrução Normativa.

§ 1º A multa de que trata este artigo deverá ser recolhida, por meio de documento próprio de ingresso de receita, junto à Secretaria da Fazenda do Estado, ou, em caso de autarquia, na conta de recursos próprios da Junta Comercial.

§ 2º Será assinado prazo, não superior a 10 (dez) dias, para que o leiloeiro comprove o depósito da multa estipulada em decorrência de eventual infração praticada no exercício de sua profissão.

§ 3º A multa será variável entre o mínimo de 5% e máximo de 20% do valor correspondente à caução.

Art. 93. A pena de suspensão é aplicável nos casos em que o leiloeiro:

I - deixar de cumprir as obrigações definidas nos incisos XI (no caso de reincidência), XVI e XXI, do art. 74, e inciso II, alínea "a", do art. 75 desta Instrução Normativa; e

II - incorrer nas infrações definidas nos incisos III, VI, X a XIII do art. 90 desta Instrução Normativa.

§ 1º A suspensão, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias, implicará na perda, neste período, dos direitos decorrentes do exercício da profissão, inclusive na realização dos leilões já marcados e suas comissões.

§ 2º Suspenso o leiloeiro, também o estará seu preposto.

Art. 94. A destituição e o consequente cancelamento da matrícula do leiloeiro é aplicável quando o mesmo tiver sido suspenso por três vezes ou incorrer nas condutas previstas no parágrafo único do art. 9º, alínea "a" do art. 36 do Decreto nº 21.981, de 1932, e incisos I, II e XV do art. 90 desta Instrução Normativa, e o não atendimento das obrigações constantes do art. 74 desta Instrução Normativa, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 95. Na aplicação das sanções disciplinares são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras:

I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;

- II - ausência de punição disciplinar anterior;
- III - exercício assíduo e proficiente da profissão; e
- IV - prestação de relevantes serviços à causa pública.

Parágrafo único. Os antecedentes profissionais do leiloeiro, as atenuantes, a culpa por ele revelada, as circunstâncias e as consequências da infração são consideradas para o fim de decidir sobre o tempo da suspensão e o valor da multa aplicável.

Art. 96. Extingue-se a punibilidade pela prescrição:

- I - da falta sujeita à multa ou suspensão, em 3 anos; e
- II - da falta sujeita à destituição, em 5 anos.

§ 1º A prescrição começa a correr do dia em que a falta for cometida.

§ 2º Interrompe a prescrição a instauração do processo administrativo de apuração da irregularidade.

§ 3º A prescrição não corre enquanto sobrestado o processo administrativo para aguardar decisão judicial.

§ 4º O sobrestamento de que trata o parágrafo anterior perdurará pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do leiloeiro.

§ 6º A decisão que reconhecer a existência de prescrição deverá desde logo determinar, quando for o caso, as providências necessárias à apuração da responsabilidade pela sua ocorrência.

Art. 97. As penas serão aplicadas pela Junta Comercial:

- I - **ex officio**;
- II - por denúncia do prejudicado, observado, sempre, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; e
- III - por iniciativa da procuradoria ou órgão jurídico da Junta Comercial.

Parágrafo único. As penas cominadas aos leiloeiros e a seus prepostos serão, obrigatoriamente, publicadas por meio de edital, no órgão de divulgação dos atos decisórios da Junta Comercial.

Art. 98. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da aplicação da penalidade de destituição, o leiloeiro poderá requerer a reabilitação de sua matrícula, observado o disposto no art. 47 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Quando a penalidade de destituição houver resultado, também, na prática de crime, junto ao pedido de que trata o **caput** deverá ser comprovada a reabilitação criminal.

## Seção XIV

### Do procedimento administrativo

Art. 99. O leiloeiro será processado pela Junta Comercial que o matriculou com competência na circunscrição da Unidade Federativa onde ocorreu o fato.

Parágrafo único. Se o fato ocorrer em Unidade da Federação onde o leiloeiro não tenha matrícula, este será processado pela Junta Comercial perante a qual o leiloeiro tenha sua matrícula principal.

Art. 100. A denúncia sobre irregularidade praticada pelo leiloeiro no exercício de sua profissão será dirigida ao Presidente da Junta Comercial, devidamente formalizada por escrito e assinada pelo denunciante, com sua qualificação completa, acompanhada das provas necessárias à formação do processo.

Parágrafo único. No caso de denúncia anônima, a Junta Comercial poderá instaurar processo ex officio.

Art. 101. Ao receber a peça inicial da denúncia, o Presidente da Junta Comercial a encaminhará à Secretaria-Geral para exame preliminar dos documentos e provas juntados, quando o Presidente decidirá de sua admissibilidade ou não.

Art. 102. Sendo o fato narrado e as provas juntadas insuficientes para configurar possível infração profissional, a Secretaria-Geral comunicará ao Presidente da Junta Comercial que determinará o arquivamento da denúncia, cabendo recurso ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data em que o denunciante tomar ciência da decisão.

Art. 103. Aceita a denúncia, o Presidente da Junta Comercial mandará instaurar o processo administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data de seu protocolo, do que será o denunciado intimado por meio do órgão de divulgação dos atos decisórios da Junta Comercial, ficando-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa, princípios decorrentes do devido processo legal, com a utilização de todos os meios de provas em direito admitidas.

§ 1º Será concedido ao denunciado vista do processo na própria Junta Comercial e o prazo de 10

(dez) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à publicação no órgão de divulgação dos atos decisórios da Junta Comercial, para oferecer defesa prévia, instruída com os documentos e provas que julgar necessários.

§ 2º Apresentada defesa ou transcorrido o prazo constante do parágrafo anterior, o setor específico de controle e fiscalização das atividades dos auxiliares do comércio ou o diretor de registro ou quem suas vezes fizer, emitirá, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, relatório circunstanciado sobre os fatos e encaminhando o processo para a Procuradoria ou órgão jurídico da Junta Comercial.

§ 3º A Procuradoria ou órgão jurídico da Junta Comercial terá o prazo de 3 (três) dias úteis a contar do recebimento do processo para requerer diligências, que deverão ser concluídas no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 4º Após concluídas as diligências, o denunciado será notificado para apresentar, se assim entender necessário, complementação de sua defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis a partir da publicação do edital.

§ 5º Apresentada a complementação da defesa ou transcorrido o prazo constante do parágrafo anterior, o setor específico de controle e fiscalização das atividades dos auxiliares do comércio ou o diretor de registro ou quem suas vezes fizer, poderá complementar seu relatório, encaminhando o processo para a Procuradoria ou órgão jurídico.

§ 6º A Procuradoria ou órgão jurídico da Junta Comercial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestará quanto aos fatos arguidos e, após, fará os autos conclusos ao Presidente que designará Vogal Relator, podendo designar, Vogal Revisor, conforme definido em regulamento próprio.

§ 7º Cumpridas todas as etapas do processo, este deverá ser incluído em pauta para julgamento pelo Plenário, em sessão a ser designada previamente para tal, da qual será o denunciado intimado por meio do órgão de divulgação dos atos decisórios da Junta Comercial, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, do dia, local e hora do julgamento.

§ 8º É assegurado ao denunciado o direito de defesa oral por, no máximo, 15 (quinze) minutos.

§ 9º Da decisão do Plenário caberá recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

## CAPÍTULO IV

### DA CARTEIRA DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 104. A Carteira de Exercício Profissional de trapicheiro, administrador de armazém geral, tradutor e intérprete público e leiloeiro público oficial será expedida pela Junta Comercial da unidade federativa onde estiver matriculado, mediante requerimento dirigido ao respectivo Presidente.

Parágrafo único. As Juntas Comerciais poderão adotar documento próprio de carteira de exercício

profissional, por meio convencional ou decorrente do uso de outras tecnologias, desde que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

- I - brasão da República;
- II - nome do Ministério e das Secretárias de que o DREI faz parte;
- III - nome da Junta Comercial;
- IV - nº/via da Carteira de Exercício Profissional (número sequencial próprio da Junta Comercial);
- V - nome do portador;
- VI - nº da matrícula;
- VII - nacionalidade;
- VIII - data de nascimento;
- IX - tipo do exercício profissional (e idioma, se for o caso);
- X - CPF;
- XI - filiação;
- XII - assinatura do portador;
- XIII - assinatura do Presidente da Junta Comercial;
- XIV - data da expedição e UF;
- XV - foto 3x4, recente.

Art. 105. O requerimento deverá ser instruído com duas fotografias, medindo 3 cm de largura por 4 cm de altura, comprovante do pagamento do preço devido à Junta Comercial e, para conferência e imediata devolução, original ou cópia do documento de identificação pessoal.

Art. 106. Protocolado o pedido, este será examinado pela Junta Comercial, confrontando-se os dados indicados no requerimento com os constantes do prontuário do agente auxiliar do comércio, conforme o caso, e verificando-se, ainda, a existência ou não de pedidos anteriores.

Art. 107. Deferido o pedido pelo Presidente, após colhidas as assinaturas, do Presidente e do titular, expedir-se-á a Carteira de Exercício Profissional, que será entregue plastificada ao titular, mediante recibo.

§ 1º Quando se tratar de tradutor e intérprete público, após essa indicação no campo destinado ao exercício do ofício, serão aditados os idiomas para os quais estiver habilitado e a informação relativa à forma de habilitação.

§2º O Presidente poderá delegar competência da assinatura ao Secretário-Geral.

Art. 108. A validade e o uso da Carteira de Exercício Profissional estão vinculados à condição de tradutor e intérprete público, leiloeiro, trapicheiro e administrador de armazém geral.

§ 1º Ocorrendo a perda da condição e não devolvida a carteira, esta será invalidada por ato do Presidente, publicado no órgão de divulgação dos atos decisórios da Junta Comercial.

§ 2º O uso indevido da carteira enseja a sua cassação, ficando o infrator sujeito às penalidades da lei.

Art. 109. Em caso de perda, extravio ou destruição da Carteira de Exercício Profissional, o fato deverá ser comunicado pelo seu titular, no prazo de quarenta e oito horas, à Junta Comercial, que fará publicar o fato no órgão de divulgação dos atos decisórios, sem prejuízo do registro do boletim de ocorrência policial.

Parágrafo único. A expedição de nova carteira, com a menção do número da respectiva via, quando solicitada, somente será providenciada após os procedimentos previstos no **caput** deste artigo, mediante recolhimento do preço público.

Art. 110. A Junta Comercial manterá organizados e atualizados os prontuários e instrumentos necessários à expedição e controle das Carteiras de Exercício Profissional.

Art. 111. A Junta Comercial poderá, mediante convênio, ajustar a cooperação com órgãos da Administração direta, autarquias, fundações públicas e entidades privadas, sem fins lucrativos, na expedição da Carteira de Exercício Profissional.

Parágrafo único. Quando não houver delegação de competência para a assinatura da carteira, a cooperação mencionada será restrita ao recebimento e encaminhamento do pedido, devidamente instruído, à coleta de assinaturas e à entrega ao titular.

Art. 112. Fica preservada a validade das Carteiras de Exercício Profissional expedidas anteriormente à presente Instrução Normativa.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 113. Os tradutores e intérpretes públicos que já estavam habilitados na forma prevista no

regulamento aprovado pelo Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, e pela Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019, poderão continuar a exercer as atividades no território nacional.

Art. 114. Nos termos da Lei nº 14.195, de 2021, não há imposição legal para que os tradutores e intérpretes públicos mantenham escrituração de livros, contudo, devem manter em arquivo o registro de suas traduções durante todo o exercício da profissão, preferencialmente, em formato digital, com todas as traduções efetuadas, inclusive para fins de segunda via, certidão aos interessados e diligências judiciais ou administrativas.

§ 1º É recomendável que sejam mantidas em arquivo eventuais ocorrências que o profissional vier a tomar conhecimento em relação às suas traduções públicas.

§ 2º Os livros existentes e devidamente escriturados ou preenchidos, referentes a períodos anteriores, poderão ser enviados em formato digital para autenticação da Junta Comercial até 31 de dezembro de 2022.

§ 3º Os livros submetidos à autenticação, e que não forem retirados, poderão ser eliminados pelas Juntas Comerciais, conforme parágrafo único do art. 78 do Decreto nº 1.800, de 1996.

§ 4º Em caso de falecimento do tradutor e intérprete público, os livros de tradução mantidos em arquivos poderão ser eliminados pela Junta Comercial após digitalizados, observado o art. 57 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

Art. 115. As infrações praticadas por tradutores e intérpretes públicos na vigência do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, deverão ser processadas e julgadas em conformidade com a legislação vigente à época das condutas infracionais, ainda que a Lei nº 14.195, de 2021, tenha previsto disposições mais favoráveis aos acusados.

Art. 116. Ficam revogadas:

- I - a Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019;
- II - a Instrução Normativa DREI nº 74, de 18 de fevereiro de 2020; e
- III - a Instrução Normativa DREI nº 80, de 16 de abril de 2020.

Art. 117. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS**

(Publicada no D.O.U., de 04/08/2022)

## A QUIEN PUEDA INTERESAR

**Yo, el traductor suscrito,** certifico que la traducción adjunta ha sido producida por mí a mi leal saber y entender. Las veinte (20) páginas a continuación componen un total de cinco (05) textos, organizados en el formato “texto traducido al español + texto fuente en idioma portugués”.

Y para certificar estas traducciones, empleo a seguir mi firma digital/electrónica e incluyo mis datos personales.

João Pessoa, Paraíba, Brasil, el 24 de febrero de 2024.

Documento assinado digitalmente  
 CAIO CESAR MARTINO  
Data: 24/03/2024 20:14:08-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

CAIO CESAR MARTINO  
R.G. (DNI) 17.333.000-9 (SSP/SP)  
CPF 157.292.038-61

[Nota del traductor: el documento original contiene una nota de pie de página que dice:]

Firmado electrónicamente por: MARIA DA PENHA CHACON - 07/10/2022 10:45:39

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22100710453888400000060909573>

Número de documento: 22100710453888400000060909573

Núm. 64453016 - Pág. [numerado de 1 a 4]

---

## PETICIÓN

### EXCELENTESSIMO(A) SEÑOR(A) JUEZ(A) DEL TRIBUNAL MIXTO DE LA COMARCA DE BAYEUX, ESTADO DE PARAÍBA.

**MICHELLA KATIANE QUARESMA DE SOUSA**, brasileña, agente comercial, portadora de DNI número 2.251.291 SSP/PB y CPF nº. 010.866.144-02, residente y domiciliada en Rua Aurora, 168, distrito Brasília, municipio de Bayeux, estado de Paraíba, tía materna de **MARÍA CLARALIS QUARESMA DA FONSECA**, brasileña, menor impúber nacida el 04 de agosto de 2009, viene, respetuosamente, a la presencia de Vuestra Señoría, a proponer la presente

### ACCIÓN DE GUARDA Y CUSTODIA CON TUTELA DE URGENCIA

En contra **ADRIANO WAGNER DA FONSECA** brasileño, actualmente cumpliendo condena en la PENITENCIARÍA ESTATAL DE ALCAÇUZ, en el vecino estado de RIO GRANDE DO NORTE y de **CLAUDIA FABIANA QUARESMA DE SOUZA**, brasileña, portadora de DNI número 1.958.532 y CPF número 022.755.994-01, residente y domiciliada en Calle Prudencio Álvaro, núm. 54, 3ºA, Madrid, España, por los hechos y fundamentos a continuación expuestos:

#### PRELIMINARMENTE

#### I. DE LA JUSTICIA GRATUITA

La autora no tiene condiciones de pagar las costas y gastos del proceso sin perjuicio propio o de su familia, bajo égida en el Nuevo Código de Procedimiento Civil, Art. 98 y siguientes y por el artículo 5º, LXXIV de la Constitución Federal de Brasil. De este modo, a la autora le toca la concesión de Justicia gratuita. Es necesario resaltar que interpretar de otra manera sería impedir a los más humildes de tener acceso a la Justicia, garantía mayor de los ciudadanos en el Estado Democrático de Derecho.

#### I. DE LOS HECHOS

Como lo demuestra el certificado de nacimiento adjunto, la solicitante es tía materna de la menor y la tiene bajo su custodia informal, ya que el padre de la niña se encuentra encarcelado en la Penitenciaría Estatal de Alcaçuz en el Estado de Rio Grande do Norte y que su hermana vive en España y se encuentra muy enferma acometida de carcinoma metastásico.

La demandante ya ha cuidado a su sobrina desde hace algunos años, pero no tiene la custodia formal de ella; la demandante desea viajar a España y residir allá, donde su hermana se encuentra convaleciente.

Para ello, necesita la custodia formal de la sobrina, incluso para tener autorización de viajes, para solicitar emisión de pasaporte y para solicitar autorización de permiso de residencia en España.

Ante los hechos aquí expuestos, surgió la necesidad de ingresar con la presente demanda para que sea entregada la custodia legal de **MARÍA CLARALIS QUARESMA DA FONSECA** a su tía materna, autora de esta acción.

## II. DEL DERECHO

Prescribe el artículo 19 de la ley 8.069/1990 – Estatuto del Niño y del Adolescente, que

Artículo 19. Es derecho del niño y del adolescente ser creado y educado en el seno de su familia y, excepcionalmente, en familia sustituta, asegurada la convivencia familiar y comunitaria, en ambiente que garantice su desarrollo integral.

Como, desafortunadamente, debido a la separación de sus padres, la niña no puede disfrutar la convivencia familiar nuclear, queda patente que lo mejor para su desarrollo integral es estar bajo la custodia de su tía materna, con quien estuvo desde la separación de sus padres. Y que, por estar yendo a residir en España, donde reside la madre de la niña, la tía podría también en aquel país mejor asistir a la menor, en vista del grave estado de salud de la madre de la niña.

### Posibilidad de Tutela de Urgencia

Prescribe el artículo 301 del Código de Procedimiento Civil:

*Artículo 301. La tutela de urgencia de naturaleza cautelar puede ser efectuada mediante arresto, secuestro, embargo de bienes, registro de protesta contra enajenación de bien y cualquier otra medida idónea para asegurar el derecho.*

Además, la determinación del art. 303 del Código de Procedimiento Civil queda sobradamente atendida, dando la total posibilidad de aprobarse la medida cautelar pretendida:

*Artículo 303. En los casos en que la urgencia sea contemporánea a la proposición de la acción, la petición inicial puede limitarse al requerimiento de la tutela anticipada y a la indicación de la solicitud de tutela final, con la exposición de la acción, del derecho que se busca realizar y del peligro de daño o del riesgo al resultado útil del proceso.*

Así, como se explicó anteriormente, la medida se justifica por el peligro inminente de que la madre de la niña fallezca debido a su grave estado de salud y porque su padre está cumpliendo condena en la cárcel.

### Del "periculum in mora" y del "fumus boni juris"

Según lo explicado, queda imperioso concluirse por la extrema necesidad de la Tutela de Urgencia, ya que es patente la configuración del "periculum in mora" y del "fumus boni juris", en los términos del art. 801 del Código de Procedimiento Civil.

Excelentísimo(a) Señor(a) Juzgador(a), la autora tiene temor bastante plausible de que la niña quede legalmente desasistida.

### DE LA SOLICITUD

Ante lo expuesto, SE REQUIERE:

I - Que se conceda cautelarmente, la **GUARDIA PROVISIONAL** de la menor **MARÍA CLARALIS QUARESMA DA FONSECA** a su tía materna, autora de esta presente acción por estar

## [TRADUCCIÓN - TRADUCCIÓN - TRADUCCIÓN - TRADUCCIÓN - TRADUCCIÓN – TRADUCCIÓN]

---

presentes los requisitos esenciales – "periculum in mora" y "fumus boni juris" en los términos del art. 804 del Código de Procedimiento Civil.

II - Que se expida el competente documento de Guardia y Custodia, en que conste también que la autora está autorizada a viajar internacionalmente, solicitar la emisión de un pasaporte y solicitar el permiso de residencia en España hasta que se determine la custodia definitiva.

III - Que sea, al final, juzgada procedente la presente acción, convirtiéndose en definitiva la medida cautelar concedida, permaneciendo la menor bajo la custodia de la Demandante.

IV - Que sean notificados los padres para, caso quieran, presentar defensa, en el plazo de 5 (cinco) días, conforme disposición del Código de Procedimiento Civil, bajo pena de ser presumidos como verdaderos los hechos ahora enumerados.

V - La citación del Ministerio Público para que intervenga en el hecho.

Se pretende probar el alegado mediante prueba documental, testimonial, testimonio personal del Demandado, y demás medios de prueba en Derecho admitidos, conforme disposición del Código de Procedimiento Civil.

Se da a la causa el valor de R\$1.212,00 (mil doscientos doce reales de Brasil).

Así, se solicita aprobación.

Bayeux, 30 de septiembre de 2022.

Maria da Penha Chacon

---

Defensora Pública  
OAB/PB 5752

## PETIÇÃO

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ----- VARA MIS  
DA COMARCA DE BAYEUX - PB.**

**MICHELLA KATIANE QUARESMA DE SOUSA**, brasileira, comerciária, portador (a) da carteira de identidade nº 2.251.291 SSP/PB e do CPF nº 010.866.144-02, residente e domiciliada na Rua Aurora, 168, Bairro Brasília, Bayeux, PB, tia materna de **MARIA CLARALIS QUARESMA DA FONSECA**, brasileira, menor impúbere nascida em 04 de agosto de 2009, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

### **AÇÃO DE GUARDA C/C TUTELA DE URGÊNCIA**

Em face de **ADRIANO WAGNER DA FONSECA**, brasileiro, atualmente cumprindo pena na PENITECIÁRIA ESTADUAL DE ALCAÇUZ, no vizinho estado do RIO GRANDE DO NORTE e de **CLAUDIA FABIANA QUARESMA DE SOUZA**, brasileira, portadora do RG nº 1.958.532 e do CPF nº 022.755.994-01, residente e domiciliada na Rua Prudêncio Álvaro, nº 54, 3ºA, Madrid, Espanha, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

PRELIMINARMENTE

#### **I. DA JUSTIÇA GRATUITA**

A autora não possui condições de pagar as custas e despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, sob égide no Novo Código de Processo Civil, art. 98 e seguintes e pelo artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal. Desse modo, a autora faz jus à concessão da gratuidade de Justiça. Insta ressaltar que entender de outra forma seria impedir os mais humildes de ter acesso à Justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado Democrático de Direito.

#### **I. DOS FATOS**



Assinado eletronicamente por: MARIA DA PENHA CHACON - 07/10/2022 10:45:39  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22100710453888400000060909573>  
Número do documento: 22100710453888400000060909573

Num. 64453016 - Pág. 1

Conforme faz prova na certidão de nascimento em anexo, a requerente é tia materna da menor e a tem sob sua guarda informal, uma vez que o pai da criança encontra-se preso na Penitenciária Estadual de Alcacuz no Rio Grande do Norte e que sua irmã mora na Espanha e encontra-se muito adoentada sendo portadora de carcinoma metastático.

A requerente já cuida da sobrinha a alguns anos porem não tem a guarda formal da mesma, inclusive deseja viajar e residir na Espanha onde a irmã encontra-se convalescendo.

Para tanto esta necessita da guarda formal da sobrinha, inclusive para ter autorização de viagens, para solicitar emissão de passaporte e para solicitar autorização de permissão de residência na Espanha.

Diante dos fatos expostos, surgiu a necessidade de se ingressar com a presente demanda para que seja entregue a guarda de **MARIA CLARALIS QUARESMA DA FONSECA** a sua tia materna, autora da presente ação.

## II. DO DIREITO

Prescreve o artigo 19 da lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança de Adolescente, que

**Art. 19.** É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral

Como infelizmente devido a separação de seus pais a criança não pode ter a convivência familiar nuclear fica patente que o melhor para seu desenvolvimento integral é estando sob a guarda de sua tia materna, com quem estava desde a separação dos pais. E que esta por estar indo residir na Espanha, onde reside a mãe da criança poderia também neste pais melhor assistir a menor, tendo em vista o grave estava de saúde da genitora da criança

### Da possibilidade Tutela de Urgência

Prescreve o artigo 301 do Código de Processo Civil:

**Art. 301.** A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.



Ademais, a determinação do art. 303 do mesmo diploma legal resta sobejamente atendida, ensejando a total possibilidade de deferir-se a medida cautelar pretendida:

**Art. 303.** Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Desta feita, conforme explanado anteriormente, a medida justifica-se pelo perigo iminente da mãe da criança vir a falecer devido ao seu grave estado de saúde e pelo fato do seu pai está cumprindo pena em regime fechado.

#### Do “periculum in mora” e do “fumus boni juris”

Diante de todo o explanado, resta imperioso concluir-se pela extrema necessidade da Tutela de Urgência, eis que patente a configuração do ‘periculum in mora’ e do ‘fumus boni juris’, nos termos do art. 801 do Código de Processo Civil.

Douto (a) Julgador (a) a autora tem receio bastante plausível de que a criança fique legalmente desassistida.

#### DO PEDIDO

Pelo exposto, REQUER:

I – Seja concedida liminarmente, a **GUARDA PROVISÓRIA** da menor **MARIA CLARALIS QUARESMA DA FONSECA** a sua tia materna, autora da presente ação por estarem presentes os requisitos essenciais – ‘periculum in mora’ e do ‘fumus boni juris’ nos termos do art. 804 do Código de Processo Civil.

II Seja o expedido o competente Termo de Guarda, no qual conste também que a autora está autorizada a viajar internacionalmente, para solicitar emissão de passaporte e para solicitar autorização de permissão de residência na Espanha, até que seja determinada a guarda definitiva.

III Seja, ao final, julgada procedente a presente ação, convertendo-se em definitiva a liminar concedida, permanecendo a menor sob a guarda da Requerente.

IV – A citação dos pais para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposição do Código de Processo Civil, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos ora elencados.

V – A intimação do Ministério Público para que intervenha no feito.

Pretende provar o alegado mediante prova documental, testemunhal, depoimento pessoal do Requerido, e demais meios de prova em Direito admitidos, consoante disposição do Código de Processo Civil

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais).

Termos que



Assinado eletronicamente por: MARIA DA PENHA CHACON - 07/10/2022 10:45:39  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22100710453888400000060909573>  
Número do documento: 22100710453888400000060909573

Num. 64453016 - Pág. 3

Pede deferimento.

Bayeux, 30 de setembro de 2022

Maria da Penha Chacon

Defensora Pública

OAB/ PB 5752



[TRADUCCIÓN - TRADUCCIÓN - TRADUCCIÓN - TRADUCCIÓN - TRADUCCIÓN – TRADUCCIÓN]

---

[Nota del traductor: el documento original contiene una nota de pie de página que dice:]

Firmado electrónicamente por: ANTONIO RUDIMACY FIRMINO DE SOUSA - 10/10/2022 14:17:37

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101014173726200000060937861>

Número do documento: 22101014173726200000060937861

Núm. 64482857 - Pág. 1

---

[LOGOTIPO] TRIBUNAL DE JUSTICIA DE PARAÍBA

COMARCA DE BAYEUX

Juicio del 2º Tribunal Mixto de Bayeux

Av. Liberdade, 3957/3958, CENTRO, BAYEUX - PB - Código postal:

58306-001

Tel.: (55) (83) 32323250; correo electrónico:

Teléfono del Servicio Telejudicial: (55) (83) 3216-1440 o (83) 3216-1581

---

[LOGOTIPO]

DESPACHO

Nº del proceso: 0803922-34.2022.8.15.0751

Clase de Procedimiento: GUARDA (1420)

Asuntos: [Guarda]

AUTOR: MICHELLA KATIANE QUARESMA DE SOUSA

DEMANDADO: ADRIANO WAGNER DA FONSECA, CLAUDIA FABIANA QUARESMA DE SOUZA

Visto bueno, etc.

Concedo los beneficios de la justicia gratuita.

Al Ministerio Público.

Que se cumpla.

BAYEUX-PB, el 7 de octubre de 2022

Juez



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

**COMARCA DE BAYEUX**

**Juízo do(a) 2º Vara Mista de Bayeux**

Av. Liberdade, - de 3957/3958 ao fim, CENTRO, BAYEUX - PB - CEP: 58306-001

Tel.: (83) 32323250; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.

**DESPACHO**

**Nº do Processo: 0803922-34.2022.8.15.0751**

Classe Processual: GUARDA (1420)

Assuntos: [Guarda]

AUTOR: MICHELLA KATIANE QUARESMA DE SOUSA

REQUERIDO: ADRIANO WAGNER DA FONSECA, CLAUDIA FABIANA QUARESMA DE SOUZA

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao Ministério Público.

Cumpra-se.

BAYEUX-PB, em 7 de outubro de 2022

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ANTONIO RUDIMACY FIRMINO DE SOUSA - 10/10/2022 14:17:37  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101014173726200000060937861>  
Número do documento: 22101014173726200000060937861

Num. 64482857 - Paje

Documento 6 página 10 assinado, do processo nº 2024048352, nos termos da Lei 11.419. ADME.61020.02187.83171.61440-8  
Dado Targino Carneiro da Cunha [085.529.234-24] em 23/04/2024 10:15

[TRADUCCIÓN - TRADUCCIÓN - TRADUCCIÓN - TRADUCCIÓN - TRADUCCIÓN – TRADUCCIÓN]

---

[Nota del traductor: el documento original contiene una nota de pie de página que dice:]

Firmado electrónicamente por: ANTONIO RUDIMACY FIRMINO DE SOUSA - 08/11/2022 07:13:41  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110807134144900000062079195>  
Número do documento: 22110807134144900000062079195  
Núm. 65705000 - Pág. [numerado de 1 a 2]

---

[LOGOTIPO]

Poder Judicial de Paraíba 2o  
Tribunal Mixto de Bayeux

GUARDA DE INFANCIA Y JUVENTUD (1420) 0803922-34.2022.8.15.0751

**DECISIÓN**

Visto bueno, etc.

Tratan los autos de una acción de guarda y custodia interpuestos por **MICHELLA KATIANE QUARESMA DE SOUSA** a favor de la menor **MARÍA CLARALIS QUARESMA DA FONSECA**, hija de **ADRIANO WAGNER DA FONSECA** y **CLAUDIA FABIANA QUARESMA DE SOUZA**.

Narra la petición inicial que la niña está en compañía de la autora desde hace tiempo y que la Demandante es tía de la menor.

Ha juntado la demandante documentos y ha solicitado la guarda provisional de la menor teniendo en cuenta que la progenitora reside en España y se encuentra acometida de un carcinoma metastásico, mientras que el progenitor está encarcelado en el Estado de Rio Grande do Norte, así como pretende obtener autorización de viaje internacional, con emisión de pasaporte.

La representante del Ministerio Público ofreció opinión favorable a la concesión de la guarda provisional y requirió otras diligencias.

Decido:

Como se da a conocer en los documentos adjuntos a los autos, la demandante es tía materna de la menor.

La progenitora reside actualmente en España y se encuentra enferma, según documentación Id 64455070 - pág. 1, necesitando, pues, de alguien que la represente para los actos de la vida civil, ya que el progenitor se encuentra recogido en la Penitenciaría de Alcaçuz en cumplimiento de pena, (Id 64455086).

Así, presentes los requisitos necesarios para la concesión cautelar de la Guardia provisional, frente a la presencia del "fumus boni iuris" y del "periculum in mora", basado en el art. 101, inciso IX, del Estatuto del Niño y del Adolescente y apoyo en el dictamen ministerial, la aprobo.

Que se expida el documento.

En cuanto a la autorización de viaje internacional, aplazo la apreciación después de la citación del progenitor.

Que se expida un exhorto, con urgencia, deprecando la citación del promovido para, caso quiera, contestar el hecho y manifestarse sobre el requerimiento de viaje internacional del niño. Que se cite también a la progenitora a través de una carta rogatoria.

Después de juntar el **exhorto de citación del progenitor y decurso del plazo para defensa, que se me vuelvan concluidos.**

P. I.

---

[TRADUCCIÓN - TRADUCCIÓN - TRADUCCIÓN - TRADUCCIÓN - TRADUCCIÓN – TRADUCCIÓN]

---

BAYEUX, 7 de noviembre de 2022.

Juez

---

Caio Cesar Martino  
Traductor  
Rua Agenor Lacet, 87 – Brisamar, João Pessoa, Paraíba, Brasil  
caiomartino@hotmail.com – Tel.: 55 83 987029331

Traducción Página 2/2



**Poder Judiciário da Paraíba  
2ª Vara Mista de Bayeux**

GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420) 0803922-34.2022.8.15.0751

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Tratam os autos de ação de guarda interposta por **MICHELLA KATIANE QUARESMA DE SOUSA** em favor da menor **MARIA CLARALIS QUARESMA DA FONSECA**, filha de **ADRIANO WAGNER DA FONSECA** e **CLAUDIA FABIANA QUARESMA DE SOUZA**.

Narra a petição inicial que a criança está na companhia de autora já há um tempo e que a requerente é tia da menor.

Juntou documentos e requereu a guarda provisória da menor tendo em vista que a genitora está residindo na Espanha e se encontra acometida de um carcinoma metastático, enquanto que o genitor está preso no Estado do Rio Grande do Norte, bem como pretende autorização de viagem internacional, com emissão de passaporte.

Com vistas ao Ministério Público, sua representante ofertou parecer favorável à concessão da guarda provisória e requereu outras diligências.

Decido:

Conforme se depreende dos documentos juntados aos autos a requerente é tia materna da menor.

A genitora encontra-se residindo na Espanha e encontra-se doente, conforme documentação Id 64455070 - Pág. 1, necessitando, pois de alguém que a represente para os atos da vida civil, já que o genitor encontra-se recolhido no Presídio de Alcaçuz em cumprimento de pena, (Id 64455086).



Assinado eletronicamente por: ANTONIO RUDIMACY FIRMINO DE SOUSA - 08/11/2022 07:13:41  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110807134144900000062079195>  
Número do documento: 22110807134144900000062079195

Num. 65705000 - Pág. 1

**Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da guarda provisória liminarmente, face a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", com fulcro no art. 101, inciso IX, do ECA e apoio no parecer ministerial, defiro-a.**

**Expeça-se termo.**

**No tocante à autorização de viagem internacional, postergo a apreciação após a citação do genitor.**

**Expeça-se carta precatória, com urgência, deprecando a citação do promovido para, querendo, contestar o feito e manifestar-se sobre o requerimento de viagem internacional da criança. Cite-se também a genitora através de carta rogatória.**

**Após a juntada da carta precatória de citação do genitor e decurso do prazo para defesa, voltem-me conclusos.**

P.I.

BAYEUX, 7 de novembro de 2022.

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ANTONIO RUDIMACY FIRMINO DE SOUSA - 08/11/2022 07:13:41  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110807134144900000062079195>  
Número do documento: 22110807134144900000062079195

Num. 65705000 - Pág. 2

[TRADUCCIÓN - TRADUCCIÓN - TRADUCCIÓN - TRADUCCIÓN - TRADUCCIÓN – TRADUCCIÓN]

---

[Nota del traductor: el documento original contiene una nota de pie de página que dice:]

Firmado electrónicamente por: ANTONIO RUDIMACY FIRMINO DE SOUSA - 10/11/2023 09:34:59

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111009345822200000076988651>

Número do documento: 23111009345822200000076988651

Núm. 81825924 - Pág. 1

[LOGOTIPO]

Poder Judicial de Paraíba

2º Tribunal Mixto de Bayeux

GUARDA DE INFANCIA Y JUVENTUD (1420) 0803922-34.2022.8.15.0751

**DESPACHO**

Visto bueno, etc.

Que se informe como requerido.

Que se expida el exhorto y se lo encamine para traducción, junto a la petición inicial y despacho que ordenó la citación.

Plazo de 60 días para que se produzca la traducción.

BAYEUX, 8 de noviembre de 2023.

Juez



**Poder Judiciário da Paraíba  
2ª Vara Mista de Bayeux**

GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420) 0803922-34.2022.8.15.0751

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Informe-se como requerido.

Expeça-se a carta rogatória e encaminhe-se para a tradução, bem como da petição inicial e despacho que ordenou a citação.

Prazo de 60 dias para realização da tradução.

BAYEUX, 8 de novembro de 2023.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ANTONIO RUDIMACY FIRMINO DE SOUSA - 10/11/2023 09:34:59  
<https://pje.tjpj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111009345822200000076988651>  
Número do documento: 23111009345822200000076988651

Num. 81825924 - Pág. 1

# [TRADUCCIÓN - TRADUCCIÓN - TRADUCCIÓN - TRADUCCIÓN - TRADUCCIÓN – TRADUCCIÓN]

---

[Nota del traductor: el documento original contiene una nota de pie de página que dice:]

Firmado electrónicamente por: ANTONIO RUDIMACY FIRMINO DE SOUSA - 08/11/2022 07:13:41

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110807134144900000062079195>

Número do documento: 22110807134144900000062079195

Núm. 65705000 - Pág. [numerado de 1 a 2]

[LOGOTIPO]

Tribunal de Justicia de Paraíba PJe  
Proceso Judicial Electrónico

18/01/2024

Número: **0803922-34.2022.8.15.0751**

Clase: **GUARDA DE INFANCIA Y JUVENTUD**

Órgano juzgador: **2o. Tribunal Mixto Bayeux**

Última distribución: **07/10/2022**

Valor de la causa: **R\$ 1.212,00**

Asuntos: **Guarda y custodia**

¿Secreto de las actuaciones judiciales? **SÍ**

¿Justicia gratuita? **SÍ**

¿Solicitud de orden judicial o anticipación de tutela? **SÍ**

Partes	Fiscal/Tercera parte vinculada
MICHELLA KATIANE QUARESMA DE SOUSA (AUTORA)	
ADRIANO WAGNER DA FONSECA (DEMANDADO)	
CLAUDIA FABIANA QUARESMA DE SOUZA (DEMANDADA)	
MINISTERIO PÚBLICO DEL ESTADO DE PARAÍBA (MINISTERIO PÚBLICO)	
Emmanuelle Toscano de Brito (TERCERA INTERESADA)	

## Documentos

Id.	Firmado en	Documento	Tipo
84359604	17/01/2024 09:37	EXHORTO ESPAÑA (PROCESO Nº0803922-34.2022.8.15.0751)	Carta

# [TRADUCCIÓN - TRADUCCIÓN - TRADUCCIÓN - TRADUCCIÓN - TRADUCCIÓN – TRADUCCIÓN]

[Nota del traductor: el documento original contiene una nota de pie de página que dice:]

Firmado electrónicamente por: BRUNO CESAR AZEVEDO ISIDRO - 17/01/2024 09:37:29

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24011709372900400000079344782>

número de documento: 24011709372900400000079344782

Num. 84359604 - Pág. [numerado 1 y 2]

## [LOGOTIPO]

Poder Judicial del Estado de Paraíba

Juicio de Derecho del 2º Tribunal Mixto de Bayeux

Av. Liberdade, 900, Baralho, Bayeux - PB, código postal: 58.306-001

Teléfono: +55(83)3232-3250/ +55(83) 99143-9414

correo electrónico: bay-vmis02@tjpb.jus.br

## SOLICITUD DE COOPERACIÓN JURÍDICA INTERNACIONAL

### EXHORTO

**1. Juicio Exhortante (Dirección completa, Teléfono, fax):** Juicio de Derecho del 2º Tribunal Mixto de la Comarca de Bayeux, Estado de Paraíba, República Federativa de Brasil

**2. Juicio Exhortado:** Juicio Competente de ESPAÑA

**3. Identificación de la Acción:**

Proceso nº: 0803922-34.2022.8.15.0751

**Tipo de Acción:** Guarda de Infancia y Juventud

**Partes de la Acción:**

Demandante: Michela Katiane Quaresma de Sousa

Demandado(s): Adriano Wagner da Fonseca y Claudia Fabiana Quaresma de Souza

**4. Finalidad de la Solicitud / Descripción de la Medida Solicitada:**

Proceder a la citación de la progenitora, CLAUDIA FABIANA QUARESMA DE SOUZA, brasileña, número de identidad RG Nº 1.958.532 y CPF nº 022.755.994-01, residente y domiciliada en la calle Prudencio Álvaro, nº 54, 3ºA, Madrid, España, a que tome conocimiento de la acción y, caso quiera, ofrezca contestación a sus términos, en el plazo de 15 (quince) días contados de la juntada del presente exhorto, debidamente cumplido. En ausencia de contestación, se presumirán aceptados por el reo, como verdaderos, los hechos articulados por el autor, conforme preconiza el artículo 285 del Código de Procedimiento Civil.

**5. Justicia Gratuita o responsable del pago de eventuales costas en el país requerido:** Se concedió a la demandante el beneficio de la justicia gratuita en el despacho del Juez Id 64482857.

Se ruega que se proceda a las diligencias necesarias para el Integral cumplimiento de este exhorto, con lo que estará prestando relevantes servicios a la Justicia Brasileña y a este Juicio, garantizando la autoridad exhortante reciprocidad dentro de los límites que permiten la legislación brasileña y los tratados pertinentes. Yo, Bruno César Azevedo Isidro, Juez sustituto, la conferí y suscribo.

Bayeux, 16 de enero de 2024

**Bruno César Azevedo Isidro**

Juez sustituto

**LISTA DE DOCUMENTOS ADJUNTOS:** Petición Inicial (Id 64453016, Id 64453029, Id 64453031, Id 64455054, Id 64455064, Id 64455068, Id 64455070, Id 64455075, Id 64455081, Id 64455086, Id 64455086); despacho del Juez de gratuidad judicial (Id 64482857); decisión del Juez (Id 65705000); Despacho del Juez (Id 81825924); certificado de nacimiento (Id 64453026) y documento de identificación (Id 64453027) de la niña Maria Claralis Quaresma da Fonseca.



Número: **0803922-34.2022.8.15.0751**

Classe: **GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Bayeux**

Última distribuição : **07/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Assuntos: **Guarda**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MICHELLA KATIANE QUARESMA DE SOUSA (AUTOR)	
ADRIANO WAGNER DA FONSECA (REQUERIDO)	
CLAUDIA FABIANA QUARESMA DE SOUZA (REQUERIDO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA (MINISTÉRIO PÚBLICO)	
Emmanuelle Toscano de Brito (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84359 604	17/01/2024 09:37	<a href="#">CARTA ROGATÓRIA ESPANHA (PROCESSO N° 0803922-34.2022.8.15.0751)</a>	Carta



**Poder Judiciário do Estado da Paraíba**  
**Juízo de Direito da 2ª Vara Mista de Bayeux**  
Av. Liberdade, 900, Baralho, Bayeux - PB, CEP: 58.306-001  
Telefone: +55(83)3232-3250/ +55(83) 99143-9414  
[e-mail: bay-vmis02@tjpb.jus.br](mailto:bay-vmis02@tjpb.jus.br)

**PEDIDO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL**  
**CARTA ROGATÓRIA**

**1. Juízo Rogante (Endereço completo, telefone, fax):** Juízo de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de Bayeux, Estado da Paraíba, República Federativa do Brasil

**2. Juízo Rogado:** Juízo Competente da ESPANHA

**3. Identificação da Ação:**

**Processo Nº:** 0803922-34.2022.8.15.0751

**Tipo de Ação:** Guarda de Infância e Juventude

**Partes da Ação:**

**Requerente:** Michela Katiane Quaresma de Sousa

**Requerido(s):** Adriano Wagner da Fonseca e Claudia Fabiana Quaresma de Souza

**4. Finalidade do Pedido / Descrição da Medida Solicitada:**

Proceder à citação da genitora, **CLAUDIA FABIANA QUARESMA DE SOUZA, brasileira, portadora do RG nº 1.958.532 e do CPF nº 022.755.994-01, residente e domiciliada na Rua Prudêncio Álvaro, nº 54, 3ºA, Madrid, Espanha**, para tomar conhecimento da ação, e, querendo, oferecer contestação aos seus termos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada da presente rogatória, devidamente cumprida. Na ausência de contestação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, conforme preconiza os artigos 285 do Código de Processo Civil.

**5. Justiça Gratuita ou Responsável pelo pagamento de eventuais custas no país requerido:** Foi concedida à requerente o benefício da justiça gratuita no despacho do juiz de Id 64482857.

Roga-se que se proceda às diligências necessárias para o integral cumprimento desta, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça Brasileira e a este Juízo, garantindo a autoridade rogante reciprocidade nos limites que a legislação brasileira e os tratados pertinentes permitem. Eu, Bruno César Azevedo Isidro, Juiz de Direito em substituição, a conferi e subscrevo.



Assinado eletronicamente por: BRUNO CESAR AZEVEDO ISIDRO - 17/01/2024 09:37:29  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24011709372900400000079344782>  
Número do documento: 24011709372900400000079344782

Num. 84359604 - Pág. 1

Bayeux, 16 de janeiro de 2024

**Bruno César Azevedo Isidro**

Juiz de Direito em substituição

**LISTA DE DOCUMENTOS ANEXOS:** Petição Inicial (Id 64453016, Id 64453029, Id 64453031, Id 64455054, Id 64455064, Id 64455068, Id 64455070, Id 64455075, Id 64455081, Id 64455086, Id 64455086); despacho do juiz da gratuidade judiciária (Id 64482857); decisão do Juiz (Id 65705000); despacho do juiz (Id 81825924 ); certidão de nascimento (Id 64453026) e documento de identificação (Id 64453027) da criança Maria Claralis Quaresma da Fonseca.



Assinado eletronicamente por: BRUNO CESAR AZEVEDO ISIDRO - 17/01/2024 09:37:29  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24011709372900400000079344782>  
Número do documento: 24011709372900400000079344782

Num. 84359604 - Pág. 2

Documento 6 página 21 assinado, do processo nº 2024048352, nos termos da Lei 11.419. ADME.61020.02187.83171.61440-8  
Targino Carneiro da Cunha [085.529.234-24] em 23/04/2024 10:15



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Diretoria Especial

Processo nº 2024.048.352

Requerente: Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Bayeux

Interessado: Caio César Martinho– Perito Tradutor

Trata-se de requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 491,86 (QUATROCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), arbitrados em favor do Perito tradutor Caio César Martinho, CPF 157.292.038-61 com inscrição no INSS sob nº 11443559320; inscrição no PIS/PASEP sob nº 123.44469.29.1, para tradução de Carta Rogatória extraída dos autos da Ação nº 0803922-34.2022.8.15.0751, movida por MICHELLA KATIANE QUARESMA DE SOUSA, CPF 008.396.254-99, em face ADRIANO WAGNER DA FONSECA, CPF 169.842.474-46, e CLÁUDIA FABIANA QUARESMA DE SOUZA, CPF 022.755.994-01 perante o juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Bayeux.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, que teve os valores do anexo I atualizados pelo Ato da Presidência nº 43/2022, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 21 de Setembro de 2022, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

Analizando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento

do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo

Acontece que, consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, não foi possível constatar o cadastro do tradutor Caio César Martinho, como Perito deste Tribunal.

Trata-se de tradução de Carta Rogatória.

Assim, impende destacar, inicialmente, que a Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI nº 52 de 04 de agosto de 2022, em seu art. 9º, disciplinou que:

“A profissão de Tradutor Público e Intérprete Comercial será exercida mediante matrícula pela Junta Comercial, em decorrência de aprovação em concurso para aferição de aptidão.

Nesse sentido, a Resolução 12/2022, deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 01 de abril de 2022, que disciplina, no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus, o Cadastro Eletrônico de Tradutores juramentados e de Intérpretes, dispõe em seu art 2º que “considera-se apta, a prestar os serviços de que trata o art. 1º, a pessoa física que exerça atividade de Tradutor e/ou Intérprete, devidamente inscrita na respectiva Junta Comercial, capaz de prestar serviços de tradução, versão e interpretação de voz e documentos em processos judiciais que tramitam no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.”

O inciso III do art 5º da aludida Resolução Administrativa, à sua vez, dispõe que, dentre os documentos obrigatórios para o cadastramento, está a cópia do documento de registro ou inscrição na Junta Comercial autenticada em cartório.

Feitos esses registros, é imperioso salientar que há muito tempo não ocorre concurso na Junta Comercial deste Estado para a referida função.

Por outro lado, não é demais consignar que, atualmente, existem cadastrados na Junta Comercial do Estado da Paraíba, apenas, tradutores juramentados da língua francesa e espanhola.

De acordo com o art. 27 da Instrução normativa do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI nº 52 de 04 de Agosto de 2022, somente na falta, impedimento ou indisponibilidade de Tradutor e Intérprete Público para determinado idioma, poderá a Junta Comercial, para um único ato ou conjunto de atos de um mesmo processo, nomear tradutor e intérprete “ad hoc”.

Em 03 de março de 2023, este Tribunal celebrou Termo de Cooperação Técnica com a Junta Comercial do Estado da Paraíba, objeto do processo administrativo nº 2021002578, que tem por finalidade a disponibilização de Tradutores Públicos e intérpretes Comerciais, cadastrados perante a JUCEP, para atuarem em processos judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

O referido Termo de Cooperação estabelece que compete à JUCEP disponibilizar Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais nomeados em conformidade com a Lei Federal nº 8.934/94, Decreto Federal nº 1.800/96 e Instrução Normativa nº 52/2022 do DREI.

Ao Poder Judiciário, à sua vez, compete comunicar à JUCEP, por meio de correspondência impressa ou eletrônica, as situações extrajudiciais e judiciais que ensejam a atuação de Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais; encaminhar à JUCEP os interessados na realização do ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial, para procedimento formal de nomeação "ad hoc"; e arcar com os custos de honorários relativos às nomeações de Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais, oriundos de processos judiciais em tramitação, sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

O Tribunal de Justiça do Estado em seu portal disponibilizou um cadastro para tradutores e intérpretes interessados em atuar "ad hoc", por meio do seguinte endereço eletrônico:  
<https://www.tpb.jus.br/servicos/peritos-e-leiloeiros>

Editou, ainda, a anteriormente mencionada Resolução de número 09/2017, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, disciplinando, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

Sobre o tema, também fez publicar a supracitada Resolução de número 12/2022, no Diário de Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 01 de abril de 2022, disciplinando, no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus, o Cadastro Eletrônico de Tradutores juramentados e de Intérpretes.

Resta claro, pela leitura do art. 3º da Resolução nº 09/2017, que a indicação do perito é ato exclusivo do Juiz da causa, sendo-lhe vedada em qualquer hipótese, a nomeação de profissional que seja cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, de magistrado, de advogado com atuação no processo ou de servidor do juízo em que tramita a causa, para a prestação dos serviços de que trata a referida Resolução, devendo ser nomeado, preferencialmente, na forma do § 1º do referido artigo, perito servidor integrante do quadro do Poder Judiciário, na especialidade necessária ao caso, salvo se na localidade não houver, caso em que procederá à escolha dentre aqueles cadastrados no sistema.

Na hipótese de não existir profissional da especialidade desejada no Sistema do TJPB, a teor do § 4º, do referido art. 3º, o magistrado poderá designar profissional não cadastrado para prestar o serviço necessário ao andamento do processo, em decisão fundamentada, devendo realizar o cadastro na forma da citada Resolução nº 09/2017.

Nesse sentido, nos termos do art. 7º da Resolução nº 12/2022, deste Tribunal, constitui atribuição específica do magistrado, nos feitos de sua competência escolher e nomear o tradutor juramentado ou Intérprete, dentre aqueles cadastrados.

Ainda, o art 9º dispõe que fica vedada a nomeação de tradutor juramentado e de intérprete, que não estejam regularmente cadastrados, elencando as hipóteses excepcionais nas quais o magistrado poderá nomear tradutor juramentado e intérprete não cadastrado, sendo elas quando:

- I – não houver na localidade tradutor juramentado e/ou intérprete cadastrados na língua demandada;
- II – não houver disponibilidade do tradutor juramentado e/ou de intérprete cadastrado, em razão de impedimento, suspeição ou escusa legítima.

Não é demais registrar que, o art. 35 da Resolução nº 12/2022, incumbiu à Diretoria Especial competência para:

- I – autorizar o pagamento dos honorários decorrentes da prestação dos serviços e dos encargos tributários e previdenciários correspondentes.
- II – promover eventual diligência com vistas à certificação da veracidade das informações prestadas pelos profissionais cadastrados, inclusive junto as entidades de classe responsáveis pela fiscalização do exercício profissional;
- III – registrar o cancelamento, a suspensão ou a exclusão do profissional no Cadastro.

Como visto não resta dúvida, na exegese da Resolução 09/2017, que disciplina no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de Primeiro e Segundo Graus, os procedimentos relativos ao pagamento de honorários a peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, assim como na Resolução nº 12/2022, regulando especificamente o cadastro eletrônico de tradutores e intérpretes, que incumbe ao Juiz da causa a nomeação de profissional da especialidade desejada, existente no cadastro deste Tribunal, podendo designar profissional não cadastrado, em decisão fundamentada, sem prejuízo de oportuno registro, na forma da citada Resolução.

No entanto, conforme explanado, embora caiba ao Juiz a nomeação do perito tradutor, em regra este deverá estar cadastrado na respectiva Junta Comercial para tanto. Acontece que, não há concurso na Junta Comercial do Estado da Paraíba para isso há muito tempo. Atualmente, como antes já consignado, existem cadastrados na Junta Comercial do Estado da Paraíba, tradutores juramentados da língua francesa e espanhola.

Assim, o perito nomeado para a tradução versada na Ação nº 0803922-34.2022.8.15.0751, não está inserido no Cadastro de Peritos deste Tribunal de Justiça. Ainda, em relação ao valor atribuído ao serviço prestado pelo tradutor Caio César Martinho, o art 23 da Resolução 12/2022, estabelece que os valores máximos dos honorários dos serviços, nos processos que envolvam assistência judiciária gratuita no âmbito da competência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, observarão os limites constantes do Anexo Único, respeitado, no que couber, o disposto na Resolução nº 09 de 21 de junho de 2017, do

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

No caso em tela, o valor de R\$ 491, 86 (QUATROCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) arbitrado para pagamento de honorários em favor do Perito Tradutor Caio César Martinho, CPF 157.292.038-61 com inscrição no INSS sob nº 11443559320; inscrição no PIS/PASEP sob nº 123.44469.29.1, pela realização de tradução de Carta Rogatória extraída dos autos da Ação nº 0803922-34.2022.8.15.0751, movida por MICHELLA KATIANE QUARESMA DE SOUSA, CPF 008.396.254-99, em face ADRIANO WAGNER DA FONSECA, CPF 169.842.474-46, e CLÁUDIA FABIANA QUARESMA DE SOUZA, CPF 022.755.994-01, perante o Juízo da 2ª Vara Mista de Bayeux, ultrapassa o valor máximo estabelecido na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, o pedido de reserva orçamentária para pagamento dos honorários arbitrados em favor do Perito Tradutor Caio César Martinho, fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, para onde deve ser remetido o presente ADMEeletrônico, a fim de ser distribuído a um dos seus integrantes.

Em razão do exposto, submeto os presentes ao Conselho da Magistratura, inclusive considerando o fato do Perito Tradutor, Caio César Martinho não está cadastrado no Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de abril de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



Número: 0803922-34.2022.8.15.0751

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

Órgão julgador: 3ª Vara Mista de Bayeux

Última distribuição : 17/04/2024

Valor da causa: R\$ 1.212,00

Processo referência: 0803922

Assuntos: Guarda

Segredo de justiça? SIM

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MICHELLA KATIANE QUARESMA DE SOUSA (AUTOR)	DANIEL ALISSON GOMES DA SILVA (ADVOGADO) LIDIANE CARNEIRO DE SOUSA (ADVOGADO)
ADRIANO WAGNER DA FONSECA (REQUERIDO)	
CLAUDIA FABIANA QUARESMA DE SOUZA (REQUERIDO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA (MINISTÉRIO PÚBLICO)	
Emmanuelle Toscano de Brito (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
89296 123	23/04/2024 14:41	<a href="#">Comunicações</a>

Decisão que remeteu ao CONSELHO DA MAGISTRATURA o ADM - Processo nº 2024.048.352 - referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 491,86 (QUATROCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), arbitrados em favor do Perito tradutor Caio César Martinho, CPF 157.292.038-61 com inscrição no INSS sob nº 11443559320; inscrição no PIS/PASEP sob nº 123.44469.29.1, para tradução de Carta Rogatória extraída dos autos da Ação em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial



Assinado eletronicamente por: ROBSON DE LIMA CANANEA - 23/04/2024 14:41:16  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042314411612400000083925700>  
Número do documento: 24042314411612400000083925700

Num. 89296123 - Pág. 1

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA  
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

TERMO DE RECEBIMENTO

Nº Processo: 0000060-42.2024.815.0000 N° 1º Grau: 0803922-43.2022.815.0751  
Dt Entrada : 23/04/2024 Hora: 15:01  
Num Volumes: 1 Qtd Folhas: 96 Qtd de Apensoes:  
Numeração : 02 A 97 Qtd Vol.Apenso:  
Num Folhas : Repetidas: Omitidas:  
Em Branco:  
Agravos Retidos às folhas de : a

Classe : - PEDIDO DE PROVIDENCIAS  
Assunto: HONORARIOS PERICIAIS.

Histórico : EXP DA 2A VARA DA COMARCA DE BAYEUX, REQUISITANDO  
PAGAMENTO DE HONORARIOS A CAIO CESAR MARTINHO, PE  
LA TRADUCAO DA CARTA ROGATORIA EXTRAIDA DO PRO -  
CESSO N. 0803922-34.2022.8.15.0751

Autor: MICHELLA KATIANE QUARESMA DE SOUSA  
Reu : ADRIANO WAGNER DA FONSECA E OUTRO

João Pessoa, 23 de abril de 2024

-----  
Responsável pela Digitação

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO,  
REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000060-42.2024.815.0000 Processo CPJ: /  
Proc 1º Grau: 0803922-43.2022.815.0751 Processo 1º:  
Autuado em : 23/04/2024  
Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS  
Valor da Causa : Volumes : 001  
Comarca : 999 -----  
  
Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 23/04/2024 15:22  
Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA  
Relator : 081 DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

Assunto :  
HONORARIOS PERICIAIS.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

EXPEDIENTE DO JUIZO DA 2A VARA MISTA DA COMARCA DE  
BAYEUX, REQUISITANDO PAGAMENTO DE HONORARIOS EM FA-  
VOR DE CAIO CESAR MARTINHO, PELA TRADUCAO DE CARTA  
ROGATORIA EXTRAIDA DO PROCESSO N. 0803922-34.2022.  
815.0751, MOVIDO POR MICHELLA KATIANE QUARESMA DE  
SOUZA, EM FACE DE ADRIANO WAGNER DA FONSECA E CLAU-  
DIA FAIBANA QUARESMA DE SOUZA (ADM 2024.048.352)

JOAO PESSOA, 23 DE ABRIL DE 2024

-----  
RESPONSAVEL PELA DIGITACAO

Visto.

Em mesa para julgamento.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
*Assessoria do Conselho da Magistratura*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2024.048.352.** Requerente: Juízo da 2<sup>a</sup> Vara Mista da Comarca de Bayeux. Assunto: Solicitação de pagamento de honorários periciais em favor do Perito tradutor Caio César Martinho, por tradução de Carta Rogatória extraída do processo n° 00803922-34.2022.8.15.0751.

## Certidão

***Certífico***, para fins e efeitos legais, que os integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária, hoje realizada, apreciando o processo acima identificado, em pauta suplementar, proferiram a seguinte decisão:

**AUTORIZADO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, NO VALOR DE R\$ 491,86 (QUATROCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS). UNÂNIME.**

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça) e Joás de Brito Pereira Filho. Ausente, justificadamente, a Exma. Sra. Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes (Vice-Presidente).

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Conselho da Magistratura, Sala de Sessões “*Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade*” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 21 de junho de 2024.

*Robson de Lima Cananéa*  
DIRETOR ESPECIAL

PS21



Número: **0803922-34.2022.8.15.0751**

Classe: **GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Órgão julgador: **3ª Vara Mista de Bayeux**

Última distribuição : **17/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Processo referência: **0803922**

Assuntos: **Guarda**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MICHELLA KATIANE QUARESMA DE SOUSA (AUTOR)</b>	<b>DANIEL ALISSON GOMES DA SILVA (ADVOGADO)</b> <b>LIDIANE CARNEIRO DE SOUSA (ADVOGADO)</b>
<b>ADRIANO WAGNER DA FONSECA (REQUERIDO)</b>	
<b>CLAUDIA FABIANA QUARESMA DE SOUZA (REQUERIDO)</b>	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA (MINISTÉRIO PÚBLICO)</b>	
<b>Emmanuelle Toscano de Brito (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92511 635	21/06/2024 10:17	<a href="#">Honorários Periciais. Decisão do Conselho da Magistratura</a>	Comunicações